



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento
Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções colectivas:

— Contrato colectivo entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do largo) — Revisão global.	4709
— Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.	4720

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sindicato Nacional dos Profissionais de Serviço Social — Cancelamento	4736
---	------

II — Direcção:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas — Alteração 4736
- ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios — Alteração. 4742
- ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar — Cancelamento 4746

II — Direcção:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A. 4747

II — Eleição de representantes:

- AdC — Águas de Cascais, S. A. 4747

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

- CCT**—Contrato colectivo de trabalho.
- ACT**—Acordo colectivo de trabalho.
- RCM**—Regulamentos de condições mínimas.
- RE**—Regulamentos de extensão.
- CT**—Comissão técnica.
- DA**—Decisão arbitral.
- AE**—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do largo) — Revisão global.

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos representantes legais das partes outorgantes:

a) Por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI), armadores de navios de pesca do largo;

b) Por outro lado, os trabalhadores embarcados nos navios de pesca do largo representados pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas.

2 — Esta convenção aplica-se em Portugal continental, na ZEE, em qualquer pesqueiro para onde o arrasto do largo esteja licenciado no âmbito de acordos de pesca com países terceiros.

3 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

4 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou

colectiva proprietária de navios ou que exerça a exploração de navios da pesca do largo.

5 — Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo, representado pelos sindicatos outorgantes, que desempenhe as funções constantes do anexo 1 em navios da pesca do largo.

6 — Esta convenção aplica-se às áreas onde o armador possa exercer a sua actividade, referida nos anexos ou cláusulas que fazem parte desta mesma convenção, entendendo-se como não aplicável à pesca na zona das Malvinas (Falklands).

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — O CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem a duração de 24 meses.

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias vigoram pelo prazo de 12 meses.

3 — Decorridos os prazos de vigência anteriores, o CCT renova-se por iguais períodos se não for denunciado.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses relativamente aos prazos de vigência iniciais ou renovados.

Cláusula 3.^a

Classificação profissional

1 — O tripulante deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas, constantes dos anexos.

§ único. Na falta de oficiais maquinistas poderão ser matriculados maquinistas práticos.

Cláusula 4.^a

Desempenho de funções superiores à categoria

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior tem direito a receber a retribuição inerente à categoria do substituído enquanto durar a substituição.

2 — Sempre que o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, em comissão de serviço, auferirá a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função original com a retribuição a que esta função corresponde.

3 — O trabalhador que substitua outro de categoria mais elevada por períodos que ultrapassem 18 meses consecutivos, ou 36 alternados, não poderá ver a sua retribuição ser reduzida.

Cláusula 5.^a

Recrutamento

1 — O recrutamento dos tripulantes para bordo dos navios far-se-á através de escalas de embarque existentes, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sempre que os armadores recorram às escalas dos sindicatos, as requisições para recrutamento darão entrada nos mesmos com um mínimo de 48 horas de antecedência

da saída do navio, com excepção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.

3 — Sem que o recrutamento se faça nos termos do n.º 2 que antecede, será obrigatória a credencial do sindicato respectivo, a apresentar ao armador.

4 — O armador poderá recusar um tripulante fornecido pela escala de embarque dos sindicatos desde que fundamente a sua razão.

5 — De entre o pessoal das categorias de mestrança inscritos nas escalas dos sindicatos, o armador poderá escolher livremente 1 dos 10 primeiros inscritos.

Cláusula 6.^a

Saída do navio

1 — A tripulação deve ser avisada da data da partida do navio com 72 horas de antecedência.

2 — Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta desde que não prejudique a actividade do navio.

3 — Se a viagem se interromper depois da saída do navio por acção do armador ou por motivos de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.

4 — Se o tripulante faltar por motivo justificado e, por esse facto, não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, ocupação compatível, recebendo remuneração correspondente à função desempenhada.

Cláusula 7.^a

Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

a) Respeitar e tratar com lealdade o armador, nomeadamente não divulgando informações referentes à organização, aos métodos de trabalho e às operações de pesca;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

c) Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e à disciplina do trabalho, bem como a todas as tarefas ou procedimentos relativos à segurança da navegação;

d) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e do seu equipamento;

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

f) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e do respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 8.^a

Deveres dos armadores

O armador deve, nomeadamente:

a) Respeitar e tratar com lealdade o marítimo e pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;

b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;

c) Permitir ao marítimo a frequência de cursos de formação profissional necessários à evolução na carreira da pesca, sem prejuízo do prévio cumprimento dos períodos de embarque para que foi contratado;

d) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de regulamentação colectiva de trabalho, do respectivo contrato de trabalho e dos usos e costumes observados no porto.

Cláusula 9.^a

Garantias dos tripulantes

É vedado ao armador ou a quem o represente:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Diminuir a retribuição fixa do marítimo, caso a haja, ou alterar, em prejuízo deste, o critério de cálculo das remunerações variáveis e das respectivas percentagens ou partes, salvo no caso de transferência, por razões objectivas, para tipo de embarcação que determine remuneração diferente, ou no caso de existência de disposição em contrário constante de regulamentação colectiva;

c) Obrigar o marítimo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou por pessoa por ele indicada.

Cláusula 10.^a

Local de prestação de trabalho

1 — A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou, em terra, em serviço de apoio à frota.

2 — Quando o tripulante se encontrar embarcado, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.

Cláusula 11.^a

Transferência de trabalhadores

O armador, salvo acordo escrito que disponha em contrário, só poderá transferir o tripulante para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.

Cláusula 12.^a

Prescrição e regime de provas de créditos resultantes do CCT

1 — Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer pertencentes ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Incluem-se nos créditos do armador, referidos no número anterior, os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.

3 — Todos os créditos vencidos há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 13.^a

Competência da entidade patronal

1 — Compete ao armador a direcção da expedição.

2 — O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca do largo com aplica-

ção de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca desde que legalmente o possa fazer.

3 — O comandante é o representante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

Cláusula 14.^a

Duração da campanha

1 — A duração normal da campanha de cada tripulante, contada desde a data da sua saída do continente até à chegada ao continente, é a seguinte:

a) Atlântico Norte — 150 dias;

b) Sueste do Atlântico — 165 dias.

2 — Qualquer prolongamento para além do período mencionado no número anterior só será possível com o acordo da maioria da tripulação, sendo pago com mais 100 % sobre o vencimento base mensal de mar e mais 50 % sobre o peixe capturado no período excedente aos 150 dias.

3 — A duração normal da campanha de cada tripulante fora das áreas mencionadas no n.º 1 desta cláusula é de 180 dias, com possibilidades de negociar prolongamentos entre as partes.

Cláusula 15.^a

Horário de saída dos navios

Compete ao armador a determinação do dia e hora da saída dos navios para início da campanha.

Cláusula 16.^a

Entrada e saída dos portos

1 — Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

3 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal entre os dias 22 de Dezembro e 2 de Janeiro.

4 — Os limites definidos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula poderão ser ultrapassados se os tripulantes derem o seu acordo ou nos casos de imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontre nessas datas, ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas de vidas ou bens.

Cláusula 17.^a

Duração de trabalho no mar

1 — O horário de trabalho a navegar é de oito horas diárias.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se o navio a navegar quando está a caminho ou de regresso do pesqueiro ou em emposta.

3 — Quando em pesca ou em avaria técnica, o horário de trabalho será de acordo com as necessidades, até ao limite de doze horas diárias.

4 — Em caso de abundância de peixe e por acordo com a maioria da tripulação, o horário previsto no número anterior poderá ser alterado para dez horas de trabalho consecutivo, seguidas de oito horas de descanso, também consecutivo.

5 — O serviço de vigias terá a duração de uma hora, sendo este serviço determinado pelo comandante do navio.

Cláusula 18.^a

Serviço em terra

1 — Quando em porto de armamento, o tripulante observará um horário de trabalho de 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O horário de trabalho normal considera-se iniciado a partir do momento em que o trabalhador entra no navio ou tome o transporte em lancha ou outro meio de transporte entre o cais e o navio e termina quando o tripulante chegar ao cais.

3 — O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho normal aplicável à respectiva secção não podendo este ser superior a 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

4 — O trabalho prestado pelos tripulantes para além do horário normal definido nesta cláusula será pago nos termos da cláusula 19.^a

Cláusula 19.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado da seguinte forma:

a) Para a 1.^a hora suplementar em dias úteis:

$$RH = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 1,5$$

b) Para a 2.^a hora ou fracção subsequentes em dias úteis:

$$RH = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 1,75$$

2 — O trabalho suplementar prestado ao sábado, domingo ou feriado será remunerado da seguinte forma:

$$RH = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SD}{8} \right) \times 2$$

3 — Para efeitos desta cláusula, considera-se *VM* como o vencimento mensal a que o trabalhador tem direito no momento em que presta o trabalho suplementar e *SD* o subsídio diário de presença.

Cláusula 20.^a

Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias

de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;

b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

Cláusula 21.^a

Alimentação e horário

1 — A alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes, de acordo com o disposto nesta cláusula e na seguinte.

2 — Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com escalas de serviço e horas das principais refeições.

3 — O tempo para tomar as principais refeições (almoço e jantar) não poderá ser inferior a uma hora, e para as restantes de trinta minutos.

4 — Sempre que, por motivo imperativo de serviço, se recorra ao trabalho durante o intervalo normal das refeições, será facultado posteriormente aos tripulantes afectados, dentro do seu horário normal de trabalho, uma hora para a refeição principal e trinta minutos para as restantes, período que será considerado como tempo de trabalho.

5 — Fora do porto de armamento, em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou:

Na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de €15,50, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço — €1,25;

Almoço — €6,50;

Jantar — €6,50;

Ceia — €1,25.

6 — Em porto de armamento, o tripulante que efectue, no mínimo, cinco horas de trabalho terá direito nesse dia a uma ajuda de custo de €6,50 ou, por opção do armador, ao fornecimento do almoço.

Cláusula 22.^a

Composição das refeições

1 — As refeições serão as seguintes e terão a constituição e horário aproximados, dependendo este do respectivo render de quartos:

Às 8 horas — pequeno-almoço:

Sopa;

Café com leite e pão com manteiga;

Às 12 horas — almoço:

Sopa;

Um prato de peixe e ou um prato de carne;

Fruta ou compota ou queijo ou fruta seca;

Café e bagaço;

Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 18 horas — jantar:

Sopa;

Um prato de peixe e ou um prato de carne;

Fruta, igual ao almoço;
Café e bagaço;
Uma cerveja ou 0,5 l de vinho;

Às 24 horas — ceia:

Sopa (de preferência «chora», quando houver fartura de peixe);

Café com leite e pão com manteiga.

2 — Quando a capacidade de armazenagem do navio não possa satisfazer o consumo de vinho dos tripulantes, num eventual prolongamento de campanha, pode o armador substituir o vinho por cerveja.

3 — Às quintas-feiras e domingos será servido doce ao almoço ou ao jantar.

4 — Quando se servir compota ou fruta em calda, as latas de 14 onças darão para dois tripulantes.

5 — Serão observadas dietas, dentro das possibilidades do navio.

Cláusula 23.^a

Dias de descanso semanal e feriados

1 — Aos sábados, domingos e feriados, o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de Portugal continental, tendo direito a folga sempre que execute qualquer serviço nalgum daqueles dias.

2 — Os domingos e feriados passados fora de Portugal continental dão direito a igual número de dias de folga.

3 — As folgas são gozadas em dias úteis e pagas de acordo com a soldada fixa de mar.

4 — No caso de não ser possível gozar aquelas folgas por necessidade de reparação do navio ou por início de viagem, as que faltarem gozar serão obrigatoriamente gozadas no final da viagem seguinte ou, caso o tripulante não volte a embarcar, serão remíveis a dinheiro.

5 — São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Dia do Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Dia do feriado municipal do porto de armamento;
Dia Mundial do Mar.

6 — Se a empresa armadora conceder em terra mais qualquer outro feriado além dos indicados no n.º 5, aplicará o mesmo critério ao pessoal do mar.

Cláusula 24.^a

Regime de férias

1 — Os tripulantes abrangidos pela presente convenção adquirem o direito a 33 dias de férias por cada ano de serviço no mesmo armador.

2 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, no final de cada viagem, sendo sempre iniciadas em dias úteis.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.

5 — A remuneração relativa ao período de férias será a soldada fixa de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

6 — Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante terá direito a um subsídio de férias de igual montante, no mesmo referido.

Cláusula 25.^a

Faltas Justificadas

1 — Sempre que o navio se encontre em portos de Portugal continental são consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos legais;

c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos legais;

d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos legais;

f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;

g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos legais;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

2 — No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.

3 — O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados da falta justificada.

Cláusula 26.^a

Comunicação das faltas

1 — Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo;

a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de dois dias:

b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias, a contar do início da falta.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 — O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais, referido no número anterior, é obrigatório quando o tripulante se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).

4 — O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

Cláusula 27.^a

Faltas injustificadas

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 25.^a desta convenção.

2 — A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

3 — A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave.

4 — No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante a parte subsequente do período normal de trabalho.

Cláusula 28.^a

Licença sem retribuição

1 — O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

4 — É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em tempo inteiro em organismos sindicais, estatais e segurança social e ainda em comissões oficialmente reconhecidas.

5 — É também obrigatória a concessão de licença sem vencimento sempre que a tripulante (mãe) o solicite, por um ou mais períodos, durante os primeiros 36 meses de vida do filho.

Cláusula 29.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — Sem prejuízo de outras situações em que seja legalmente admissível a celebração de contrato de trabalho a termo, a entidade patronal poderá admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente ou doença, licença, com ou sem vencimento e outras situações equiparáveis.

2 — A admissão efectuada nos termos do número anterior é feita por contrato de trabalho a termo, enquanto durar o impedimento do trabalhador substituído.

3 — O contrato com o trabalhador substituído caducará na data em que se verifique o regresso do substituído, salvo se aquele continuar ao serviço para além de 15 dias a contar daquela data, caso em que o contrato se considerará sem termo, para todos os efeitos, a partir do início da prestação de trabalho.

Cláusula 30.^a

Retribuição

A retribuição compreende:

- a) Vencimentos mensais fixos;
- b) Diuturnidades;
- c) Subsídio de Natal ou 13.º mês;
- d) Percentagem de pesca ou equivalente;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases;
- g) Subsídio de alimentação;
- h) Outros subsídios previstos nesta convenção que tenham carácter regular.

Cláusula 31.^a

Vencimentos mensais fixos

1 — Os vencimentos mensais fixos devidos aos tripulantes abrangidos por esta convenção são os constantes da tabela anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

sendo *VM* o vencimento mensal fixo.

3 — Considera-se vencimento mensal fixo o vencimento mensal e as diuturnidades se a elas houver direito.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

Cláusula 32.^a

Formas de pagamento

1 — O armador obriga-se a pagar pontualmente ao tripulante o vencimento mensal fixo que lhe é devido, nas formas seguintes:

a) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário indicado pelo tripulante;

b) Num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, por vale de correio ou cheque, para endereço indicado pelo tripulante;

c) Por qualquer outra forma expressamente proposta pelo tripulante e aceite pelo armador.

2 — As formas expressas no n.º 1 desta cláusula serão executadas conforme solicitado pelo tripulante.

3 — Antes do início de cada viagem, poderá o tripulante solicitar um adiantamento até 1,6 do vencimento mensal fixo de mar.

4 — Dentro de vinte e quatro horas após a chegada do navio a porto de Portugal continental, o armador liquidará os vencimentos mensais fixos que ainda não tenham sido pagos e fará um primeiro pagamento por conta da percentagem de pesca, conforme anexo n.º 1, correspondente a 70% da carga manifestada pelo comandante do navio.

§ único. Para efeitos de aplicação desta percentagem, no que se refere à carga de pescado salgado, os 70% acima referidos serão calculados tomando como base o preço do bacalhau tipo miúdo; no que se refere ao pescado congelado, os 70% serão calculados tomando como base o valor comercial e ou o preço corrente praticado pelo armador.

5 — O armador obriga-se a pagar a parte restante das retribuições vencidas pelo tripulante até 20 dias após a descarga da totalidade do carregamento do navio. Neste pagamento serão descontados os avanços, abonos ou adiantamentos que hajam sido anteriormente efectuados.

Cláusula 33.^a

Folhas de retribuição

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

Cláusula 34.^a

Subsídio de Natal ou 13.º mês

1 — O tripulante que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual ao vencimento mensal fixo de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida em que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 5 de Dezembro de cada ano.

3 — Os tripulantes que não completem um ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 35.^a

Subsídio de gases

1 — A cada um dos tripulantes do serviço de máquinas, quer quando o navio esteja a navegar quer quando estacionado no porto, desde que haja motores a trabalhar, será atribuído um subsídio de gases do montante de €0,65,

quando no Atlântico Norte, ou de 10% da soldada fixa de mar, quando no Atlântico Sul.

2 — Em viagem, será posto à disposição de cada tripulante de serviço de máquinas 1,3 l de leite magro por dia, para seu consumo a bordo.

Cláusula 36.^a

Transportes

1 — Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os tripulantes e das suas bagagens, desde a área das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens, e dos locais de desembarque para as áreas de residência, após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transporte dos seus familiares ou outros.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo ao caso de naufrágio, arribada forçada ou desistência de viagem ou expedição, por parte do armador, quer seja motivada por sua resolução, que por motivo de força maior, e ou ainda ao serviço deste, quando em terra.

3 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados por via aérea, serão em classe turística ou equivalente.

4 — Os transportes referidos nesta cláusula, quando efectuados em vias marítimas ou terrestres, serão de acordo com os hábitos e direitos adquiridos na empresa, nomeadamente de acordo com a alínea a) do n.º 3 da cláusula 22.^a do CCT publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 29, de Agosto de 1971.

5 — Só em caso de urgência, previamente determinada pelo armador, é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que o transporte colectivo.

6 — Para além do previsto neste contrato, quando o trabalhador se desloque em serviço do armador serão aplicáveis as condições praticadas para os trabalhadores de terra ao serviço do mesmo.

Cláusula 37.^a

Formas de cessação do contrato de trabalho

O contrato pode cessar por:

- Caducidade;
- Acordo mútuo das partes;
- Decisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;
- Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do tripulante;
- Extinção do posto de trabalho ou despedimento colectivo.

Cláusula 38.^a

Causas de caducidade

O contrato individual de trabalho caduca, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a prazo;
- Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- Com a reforma do tripulante por velhice ou invalidez.

Cláusula 39.^a**Cessação por mútuo acordo**

O armador e o tripulante podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos legais.

Cláusula 40.^a**Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa**

1 — Verificando-se justa causa, o tripulante pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do tripulante, que, pela sua gravidade e consequências, torne prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afecto;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco;

h) Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro ou em geral crime contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

l) Reduções anormais de produtividade;

m) Prática reiterada de embriaguez e furto.

4 — Qualquer despedimento com justa causa será precedido de processo disciplinar, nos termos legais.

5 — É proibido ao armador promover o despedimento sem justa causa de qualquer tripulante, acto que, por consequência, será nulo.

Cláusula 41.^a**Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador**

1 — Qualquer tripulante tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de um mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.

2 — O tripulante poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas seguintes situações:

a) Ofensa à integridade física, honra e dignidade do tripulante, por parte do armador ou seus representantes;

b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

c) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;

d) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos tripulantes;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do tripulante.

3 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;

b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;

c) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

4 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 desta cláusula confere direito a uma indemnização calculada nos termos legais.

Cláusula 42.^a**Higiene nos alojamentos**

1 — A mudança de roupa de camarote de todos os tripulantes (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana:

a) Para os tripulantes dos escalões de oficiais e mes-trança, esta mudança será efectuada por trabalhadores afectos à secção de câmaras;

b) Os restantes tripulantes procederão à mudança da respectiva roupa.

2 — Caso as condições do navio o permitam, os tripulantes referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o comandante designar.

Cláusula 43.^a**Cantinas**

1 — Os armadores comprometem-se, com a colaboração do comandante ou de quem ele delegue, a colocar à disposição dos tripulantes, tendo em conta os limites legais, produtos de uso e consumo individual a bordo, obrigando-se o tripulante a reembolsar os armadores, no final de cada viagem, do valor dos produtos requisitados, calculados ao preço de custo.

2 — Por produtos de uso e consumo individual a bordo entendem-se, nomeadamente, os seguintes artigos:

Sabonetes;

Pastas dentífricas;

Escovas de dentes;
Tabaco;
Bebidas.

Cláusula 44.^a

Alojamento dos tripulantes — Bem-estar a bordo

1 — Os navios deverão ter as condições indispensáveis de habitabilidade e higiene, nomeadamente nos refeitórios e casas de banho, bem como os utensílios apropriados, designadamente roupas de cama, serviços de refeições e artigos de higiene.

2 — Na medida do possível, o armador colocará à disposição dos tripulantes, nas salas de convívio ou de refeições, material que promova o seu bem-estar, tendo em conta as sugestões e os pareceres das chefias.

Cláusula 45.^a

Roupas de trabalho e outras

1 — Constituirão encargos do armador as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupas de trabalho e de uso profissional utilizados pelo tripulante.

2 — Entende-se por roupas de trabalho:

Fatos de oleado ou tecido sintético impermeável;
Botas de borracha;
Luvas de manobra e de parque de pesca;
Fatos de porão com barrete (para frigorífico);
Botas de porão (para frigorífico);
Luvas de lã (para frigorífico);
Casacos de trabalho para cozinha;
Barretes de cozinha;
Aventais de trabalho para cozinha;
Capacetes de segurança.

3 — O armador fornecerá ainda para utilização a bordo a cada tripulante:

3 cobertores;
1 almofada;
1 colchão;
12 lençóis;
12 fronhas;
10 toalhas de rosto;
4 toalhas de banho.

4 — As ferramentas e equipamentos, bem como as roupas de trabalho e de uso profissional, são pertença do armador, e os tripulantes farão a sua entrega no final de cada viagem.

5 — As roupas de trabalho referidas no n.º 2 desta cláusula serão substituídas sempre que o seu estado o justifique.

6 — O armador fornecerá ainda a cada tripulante um maço de cigarros, tipo SG Filtro, por dia de viagem.

Cláusula 46.^a

Sanções disciplinares

O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, nos termos legais:

a) Repreensão;
b) Repreensão registada;

c) Sanção pecuniária;
d) Perda de dias de férias;
e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Cláusula 47.^a

Sanções abusivas

1 — Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

a) Ter reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
b) Se recusar a cumprir ordem a que não deva obediência, nos termos legais;
c) Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores;
d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os seus direitos ou garantias.

2 — Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar:

a) Até seis meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior;
b) Até um ano após reclamação ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação.

3 — A aplicação de sanção abusiva terá as consequências legalmente previstas.

Cláusula 48.^a

Contribuição para a segurança social e tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por motivo de doença ou acidente de trabalho

1 — Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a segurança social.

2 — Em caso de doença ou acidente de trabalho de um tripulante durante a viagem, o armador, directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade, suportará os seguintes encargos:

a) Os que resultem do seu tratamento quer a bordo, quer em porto estrangeiro, bem como do seu repatriamento ou regresso ao navio, se for caso disso;

b) Em caso de repatriamento, o tripulante, logo após a sua chegada a Portugal, apresentar-se-á nos serviços médico-sociais ou serviços da companhia seguradora, conforme se trate de doença ou acidente. Se, entretanto, ficar apto, o tripulante apresentar-se-á ao armador, que, caso a localização do navio e as circunstâncias de tempo útil o justifique, promoverá o seu regresso a bordo, por outro navio;

c) Até à sua chegada a Portugal o tripulante manterá direito à sua retribuição total (vencimento mensal e percentagem de pesca) como se se mantivesse a trabalhar, passando a auferir apenas direito ao seu vencimento mensal fixo de terra no período que medeia a data da sua alta médica e o seu regresso ao navio.

3 — Em caso de reclamação generalizada quanto à continuidade da percentagem de pesca do doente ou aci-

dentado, poderá ser feita uma consulta aos tripulantes, que decidirão por maioria.

4 — No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente relatado pelo comandante do navio, pelo superior hierárquico do tripulante, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado responsável.

Cláusula 49.^a

Doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

Cláusula 50.^a

Falecimento e seguro por incapacidade ou morte

1 — A entidade patronal efectuará um seguro para casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidentes de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de €60 000, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o trabalhador tiver indicado outros beneficiários.

2 — Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 — No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão da conta do armador, obrigando-se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

4 — Se o tripulante falecer em serviço para a salvação da embarcação, a retribuição é devida por inteiro e por toda a duração da viagem.

Cláusula 51.^a

Transladação em caso de morte

Quando, ao serviço do armador, se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

Cláusula 52.^a

Perda de haveres

1 — Os armadores directamente ou por intermédio de companhia seguradora indemnizarão o tripulante pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo, que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de €1500 por tripulante.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos bens pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

5 — Para além do valor referido no n.º 2 desta cláusula e nas mesmas condições do n.º 1, haverá direito a indemnização por material profissional que o tripulante tenha a bordo, desde que o tenha declarado junto da entidade empregadora.

Cláusula 53.^a

Assistência e salvamento

No caso de assistência ou salvamento prestado pelo navio e sua tripulação, o armador considerará o preço líquido da assistência ou salvamento como receita de pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

Cláusula 54.^a

Formação profissional

1 — As empresas deverão, na medida do possível, e enquanto os respectivos navios se encontrem em portos de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional nos termos dos números seguintes.

2 — Anualmente, o número máximo de trabalhadores, por especialidade, que poderão frequentar os cursos da Escola Náutica, Escola de Mestrança e Marinhagem e Escola Portuguesa de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido adoptando-se uma das seguintes alíneas:

a) Licença sem retribuição;

b) O direito de auferir o seu vencimento mensal fixo de mar e diuturnidades (se a elas tiver direito), obrigando-se previamente por escrito a embarcar nos navios da empresa, após o final do curso, cumprindo uma campanha de 150 dias ou cumprindo as campanhas necessárias para se fazer o referido limite, caso elas sejam de limite inferior;

c) Colocação nos serviços de terra do armador.

4 — Caso o trabalhador, após a frequência dos cursos, não cumpra, total ou parcialmente, por facto que lhe seja imputável, o período de viagem a que se obriga, indemnizará a empresa com uma quantia que corresponderá ao produto da sua remuneração base, à data da cessação do contrato, pelo número de meses do período em falta.

5 — O não aproveitamento escolar dos trabalhadores impedirá os mesmos de voltarem a beneficiar do regime previsto nesta cláusula.

Cláusula 55.^a

Convenções, recomendações e resoluções da OIT e da IMO

Os armadores e os tripulantes aceitam as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e pela IMO, ratificadas pelo Estado Português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

Cláusula 56.^a

Trabalhadores com capacidade do trabalho reduzida

1 — Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes da segurança social ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.

2 — As empresas poderão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.

3 — Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

Cláusula 57.^a

Diuturnidades

1 — A soldada fixa mensal será acrescida de diuturnidades de 5 %, calculadas sobre a soldada fixa.

2 — Cada diuturnidade é vencida por cada três anos de serviço no mesmo armador.

3 — O número de diuturnidades terá o limite máximo de três.

Cláusula 58.^a

Caldeirada

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento, após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, ficando a sua atribuição a cargo do oficial responsável do navio, não podendo, no entanto, ser inferior à média mensal de 10 kg de peixe. Pode ainda comprar pescado para seu consumo.

Cláusula 59.^a

Fiscalização

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal, através dos seus representantes, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

Cláusula 60.^a

Quotização sindical

1 — Os armadores farão os descontos das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados, nos termos

legais, desde que os sindicatos ou os próprios enviem as declarações devidamente assinadas.

2 — A relação da tripulação deve ser enviada aos sindicatos até 10 dias depois da saída do navio.

Cláusula 61.^a

Trabalhadores a aguardar embarque ou a prestar serviços em terra

1 — O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo n.º 1, para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.^a

2 — O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota, compatíveis com a sua categoria profissional e ou habilitações.

3 — O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito ao valor da presença atribuída por dia de trabalho prestado a bordo, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal.

4 — Aos tripulantes que, para o efeito, se deslocarem de ou para fora do porto de armamento onde se encontrem os navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.

5 — Sempre que se verifique uma estadia prolongada, por motivos de obras a efectuar no navio, os vencimentos base de terra dos tripulantes que sejam chamados a acompanhar as referidas obras serão equiparados aos vencimentos base de mar, a partir dos 70 dias de estadia.

Estes vencimentos serão acrescidos da importância correspondente, fixada por dia de trabalho a bordo (presença), constante do anexo n.º 1.

Cláusula 62.^a

Integração da convenção na matrícula

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante das condições legais da matrícula.

Declaração final dos outorgantes

Nos termos e para os efeitos da alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a presente convenção abrange, por um lado, 42 empresas armadoras filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI), e, por outro, 110 trabalhadores associados do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas, UGT/Pescas. Tendo em conta o previsto no n.º 3 do artigo 496.º do mesmo Código do Trabalho, a presente convenção abrangerá também os empregadores que se inscrevam na ADAPI e os trabalhadores que se filiem no Sindicato supramencionados durante a respectiva vigência. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, a presente convenção revisa a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1990, bem como as suas sucessivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 22, de 15 de Junho de 1994, 1, de 8 de Janeiro de 1996, 14, de 15 de Abril

de 1997, 44, de 29 de Novembro de 1999, e 5, de 8 de Fevereiro de 2002.

Lisboa, 28 de Outubro de 2010.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

António Miguel Portugal da Cunha, presidente.

Aníbal Machado Paião, director.

Pedro Jorge Batista da Silva, director.

Luís Carlos da Cunha Vaz Pais, director.

Armando Morgado Teles, director.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas:

João Carlos de Matos Ramos, mandatário.

ANEXO N.º 1

Tabela de vencimentos

Categoria	Percentagem de pesca	Salário mensal fixo de mar (euros)	Remuneração mínima mensal de mar garantida na totalidade da duração da viagem (euros)	Salário mensal fixo de terra (euros)	Subsídio diário de reparação em terra (euros)
Capitão	2,85	420	3068	170	19,5
Imediato	1,65	345	2619	143	19,5
Piloto	1,1	270	1871	113	18
Chefe de máquinas	1,85	345	2769	143	19,5
Segundo-maquinista	1,55	250	2320	113	18
Terceiro-maquinista	1,05	225	1572	105	17
Ajudante de maquinista	0,55	195	1073	100	15,5
Electricista	1,05	225	1572	105	17
Enfermeiro	0,95	245	1572	105	17
Cozinheiro	0,95	245	1572	105	17
Ajudante de cozinheiro	0,55	195	1073	100	15,5
Empregado de câmaras	0,55	195	1073	100	15,5
Contramestre	0,95	245	1572	105	17
Substituto de contramestre	0,70	220	1272	105	17
Mestre de redes	0,95	245	1572	105	17
Substituto de mestre de redes	0,70	220	1272	105	17
Redeiro	0,55	195	1073	100	17
Escalador	0,55	195	1073	100	17
Guincheiro	0,55	205	1073	100	15,5
Aprendiz de redeiro	0,45	195	923	100	15,5
Pescador	0,40	195	823	100	15,5

Depositado em 25 de Novembro de 2010, a fl. 94 do livro n.º 11, com o n.º 221/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por acordo, aplica-se em todo o território português.

2 — O presente acordo é vertical e obriga, por um lado, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães (adiante designada por AHBVG), CAE 84250, e por outro lado, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo e representados pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (adiante designado por SNBP).

3 — O presente acordo abrange potencialmente 31 trabalhadores, estando as categorias profissionais abrangidas pelo mesmo descrito nos anexos I, II e III.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um período mínimo de vigência de dois anos.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de 12 meses, contados a partir de 1 de Janeiro de 2011, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1 — O presente acordo de empresa não pode ser denunciado, antes de decorridos 10 meses após a data referida no n.º 2 da cláusula 2.ª, em relação às tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.

2 — Terminado o prazo de vigência do acordo sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento, se poderá dar início ao processo de revisão.

3 — A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever, através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada por carta registada com aviso de recepção nos 30 dias seguintes à recepção da proposta.

5 — As negociações sobre a revisão do presente acordo deverão iniciar-se nos 30 dias posteriores à apresentação da contraproposta e estarem concluídas também no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Quadro de pessoal

Os quadros, recrutamento, provimento e carreira são os constantes do anexo III ao presente acordo e do qual faz parte integrante.

Cláusula 5.^a

Condições gerais de admissão

Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste documento, entende-se como condições gerais de admissão de bombeiros:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Ser bombeiro voluntário;
- c) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar. A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da Associação.

Cláusula 6.^a

Modalidades dos contratos

Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa podem ser contratados com o carácter permanente ou a termo certo ou incerto.

- a) Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercerem funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado;
- b) Os contratos de trabalho para os membros do comando são a termo certo, vinculados à duração do exercício da função para a qual foi contratado.

Cláusula 7.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores por tempo indeterminado poderá ser feita a título experimental por um período de 90 dias, salvo para quadros e chefias em que poderá tal prazo ser alargado até 240 dias.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização de compensação.

3 — Findo o período de experiência, ou antes, se a direcção da Associação o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 8.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer bombeiro para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído.

2 — A entidade patronal deverá dar ao substituto, no acto de admissão, conhecimento expresso por escrito de que pode ser despedido, com aviso prévio de oito dias, logo que o titular se apresente e reocupe o lugar.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso daquele que substituiu ou não lhe seja dado o aviso prévio, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 9.^a

Categorias profissionais

1 — Os bombeiros assalariados deverão ser capazes de desempenhar todas as missões dos corpos de bombeiros previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.

2 — Os bombeiros assalariados serão enquadrados funcionalmente de harmonia com as funções do anexo I.

Cláusula 10.^a

Quadro de pessoal

A fixação do quadro de pessoal obedece aos seguintes princípios:

- 1) Identificação das categorias necessárias e adequadas à prossecução das respectivas atribuições;
- 2) As dotações de efectivos por categoria são feitas anualmente através dos respectivos orçamentos tendo em conta o desenvolvimento da carreira dos bombeiros.

Cláusula 11.^a

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base.

Cláusula 12.^a

Acesso

1 — A progressão na carreira faz-se por promoção precedida por concurso.

2 — Designa-se por promoção a mudança para a categoria seguinte da carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

3 — A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- 3.1 — Desempenho adequado;
 - 3.2 — Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior;
 - 3.3 — Existência de vaga.
- 4 — A progressão horizontal na categoria não carece de concurso.

Cláusula 13.^a

Bons serviços e mérito excepcional

1 — A direcção, por sua iniciativa ou por proposta do comando pode atribuir menções de bons serviços e de mérito excepcional.

2 — A proposta para a sua atribuição tem que ser fundamentada e deve atender ao trabalho desenvolvido no seio da associação e na defesa dos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Carreira

Cláusula 14.^a

Promoções na carreira

1 — A promoção à categoria superior é feita por concurso precedido de curso de formação.

2 — Os concursos são abertos sempre que existam vagas nas respectivas categorias.

Cláusula 15.^a

Escalão de promoção

1 — A promoção à categoria superior da respectiva carreira, faz-se da seguinte forma:

1.1 — Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;

1.2 — Para o escalão que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz na promoção corresponde o índice mais aproximado se o trabalhador já vier auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a cinco pontos a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da nova categoria.

Cláusula 16.^a

Progressão

1 — A progressão horizontal nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior pelo período de três anos.

2.1 — A mudança de escalão depende da avaliação do desempenho de *Bom* durante três anos, sendo necessário ter *Bom* durante dois anos consecutivos.

3 — A aplicação de pena disciplinar num determinado ano determina a não consideração do tempo de serviço prestado para efeitos de progressão.

Cláusula 17.^a

Condições excepcionais de progressão

O período de três anos previsto no n.º 2 do artigo anterior pode ser reduzido de um ano, quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Com duas classificações de desempenho de *Muito bom*;
- b) Com uma classificação de desempenho de *Muito bom* e reconhecimento de bons serviços prestados ou em especiais situações de mérito, respectivamente.

Cláusula 18.^a

Formalidades

1 — A progressão na carreira é feita de acordo com a legislação em vigor e é objecto de avaliação de desempenho tendo por base os objectivos definidos pela Associação.

2 — O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte à decisão de progressão.

Cláusula 19.^a

Salvaguarda de direitos

O presente acordo de empresa é aplicável a todos os trabalhadores pertencentes ao corpo de bombeiros e cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo, salvaguardando-se os direitos adquiridos em matéria salarial até à respectiva integração na tabela salarial.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Cláusula 20.^a

Direitos e deveres/deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo de empresa e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

1) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;

2) Colocar à disposição dos bombeiros todo o equipamento adequado ao exercício das funções para as quais foram contratados;

3) Facilitar aos trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento profissional;

4) Não exigir aos trabalhadores a execução de actos ilícitos ou que violem normas de segurança;

5) Facultar à associação sindical, todas as informações e esclarecimentos quanto à aplicação do presente acordo de empresa;

6) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;

7) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da Associação instalações adequadas para reuniões gerais de trabalhadores desta, que visem os seus interesses laborais;

8) Fixar os objectivos individuais em conjunto com o bombeiro tendo em vista a sua avaliação de desempenho.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 — Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, em matéria de acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

2 — Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respectivas.

3 — A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Cláusula 22.^a**Deveres dos trabalhadores**

1 — Atendendo à natureza da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Guimarães, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no acordo de empresa e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da direcção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
- e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que, não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;
- j) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho;
- k) Cumprir com o serviço mínimo obrigatório de acordo com a Portaria n.º 571/2007, de 3 de Julho, e demais legislação em vigor.

2 — Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia deverão igualmente:

- a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
- b) Colaborar na preparação e tratar com correcção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;
- c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação, que lhe sejam apresentadas.

Cláusula 23.^a**Garantia dos trabalhadores**

É vedado à direcção da Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora da zona de actuação própria do corpo de bombeiros;

f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previsto na lei geral;

g) Efectuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;

h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 24.^a**Direito à greve**

É assegurado aos trabalhadores da Associação o direito à greve nos termos legais, devendo ser fixados através de acordo entre os bombeiros e a entidade detentora do corpo de bombeiros os serviços mínimos adequados à salvaguarda dos riscos da zona de actuação própria do corpo de bombeiros.

Cláusula 25.^a**Quotização sindical**

A entidade patronal obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente às associações sindicais outorgantes as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que por escrito tenham autorizado o respectivo desconto, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que reportam.

Cláusula 26.^a**Direito das comissões de trabalhadores**

Os direitos das comissões de trabalhadores são os constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalhoCláusula 27.^a**Horário de trabalho, definição e princípios**

1 — Compete à direcção da Associação estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o número seguinte e dentro dos condicionamentos legais, bem como a publicar o mapa de horário dos seus trabalhadores, em local bem visível.

2 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula e do demais previsto neste acordo colectivo, se pela Associação ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e devidamente justificadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio entre as partes.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Associação alterar o horário de trabalho de um ou mais trabalhadores, em virtude de situações imponderáveis, nomeadamente doença de outros trabalhadores ou situações relacionadas com emergências no âmbito da protecção civil, desde que o fundamento e a alteração não se prolongue por mais de 10 dias, período este que pode ser prorrogado até 30 dias.

5 — Havendo na Associação trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando

assegurar a prática de horários compatíveis com a respectiva vida familiar, desde que tal seja possível.

6 — Em função da natureza das suas actividades, podem os serviços da Associação adoptar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário:

- a) Horário rígido;
- b) Trabalho por turnos;
- c) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 28.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima de trabalho normal em cada semana será de 40 horas.

2 — A duração de trabalho normal não deverá exceder as oito horas diárias, podendo ser distribuída por todos os dias da semana, de acordo com a organização do serviço, podendo tal limite ser ultrapassado nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º do Código do Trabalho.

3 — Poderá a AHBVG organizar o horário de trabalho dos seus trabalhadores, em regime de turnos rotativos semanalmente.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o período normal de trabalho, para trabalhadores em regime de turnos rotativos e de laboração contínua, em molde de três turnos diários, não poderá exceder as 40 horas em cada semana nem as 8 horas diárias.

5 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

6 — Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos contínuos ou descontínuos.

Cláusula 29.^a

Horário rígido

Entende-se por horário rígido aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários distintos, manhã e tarde, com hora de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

Cláusula 30.^a

Trabalho por turnos

1 — Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais diários de trabalho.

2 — Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

Cláusula 31.^a

Alterações no horário de trabalho

1 — O horário de trabalho pode ser alterado mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, salvaguardando-se o interesse das partes.

2 — A entidade patronal por motivo de declaração de inaptidão do bombeiro para o trabalho por turnos proferida pelos serviços médicos da Associação e por motivo de ex-

tinção de turnos pode, unilateralmente, alterar os horários de trabalho dos bombeiros abrangidos pelos mesmos, sendo que, neste último caso, deverá ter em atenção a antiguidade dos trabalhadores por analogia com o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho.

Cláusula 32.^a

Organização das escalas de turnos

1 — Compete à direcção da Associação, auscultando a estrutura de comando, a organização ou modificação das escalas de turno.

2 — As escalas de turnos são organizadas mensalmente e serão afixadas até ao 20.º dia do mês anterior.

3 — As escalas de turno rotativos só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal nela previstas.

4 — Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, independentemente do motivo, retomar sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

Cláusula 33.^a

Isenção do horário de trabalho

1 — Em situações de exercício de cargo de gestão ou direcção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos e ainda no caso de funções profissionais que, pela sua natureza, tenham de ser efectuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do quartel da Associação, esta e o trabalhador podem acordar o regime de isenção de horário, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições legais e constantes deste acordo colectivo.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto neste acordo de empresa e, subsidiariamente, nas disposições legais em vigor.

3 — Sempre que, durante o ano civil, o trabalhador preste mais de 242 horas de trabalho para além da duração do trabalho normal máximo anual, as horas para além destas serão pagas como trabalho suplementar nos termos do disposto na cláusula 39.^a do presente acordo de empresa.

4 — Os trabalhadores abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho, têm direito a auferir uma remuneração especial nos termos da cláusula 49.^a deste acordo de empresa intitulado subsídio de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 34.^a

Regime de substituição

1 — Compete às chefias assegurar que a respectiva equipa se mantenha completa, pelo que lhes caberá promover as diligências necessárias, nos termos dos números seguintes.

2 — Uma vez esgotadas todas as hipóteses de utilização de trabalhadores eventualmente disponíveis, as faltas poderão ser supridas com recurso a trabalho suplementar.

3 — Quando houver que recorrer a trabalho suplementar, o período a cobrir deve ser repartido pelos trabalhadores titulares dos horários de trabalho que antecedem ou sucedem àquele em que a falta ocorrer, salvo se outra forma de procedimento for acordada entre a Associação e os seus trabalhadores.

4 — A aplicação da regra enunciada no número anterior deve ser feita sempre que possível, por recurso a um trabalhador que no período em causa não esteja em dia de descanso ou em gozo de folga de compensação.

Cláusula 35.^a

Folga de compensação

1 — Pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal fixados nas escalas de turnos, os bombeiros têm direito a gozar igual período de folga de compensação num dos três dias úteis seguintes.

2 — Mediante acordo entre a Associação e o trabalhador, poderão as folgas de compensação ser gozadas em dias diferentes dos mencionados no artigo anterior.

Cláusula 36.^a

Descanso compensatório

1 — Pela prestação de trabalho suplementar, fora dos dias de descanso semanal, os bombeiros têm direito a um descanso compensatório, o qual, de acordo com a lei, se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho e deve ser gozado num dos 45 dias seguintes.

2 — Aplica-se a este artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Desde que haja acordo entre a Associação e o trabalhador, o gozo do descanso compensatório adquirido pode ser fraccionado em períodos não inferiores a quatro horas.

Cláusula 37.^a

Trabalho suplementar — Princípios gerais

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho diário e semanal, exceptuando-se o trabalho desenvolvido em situação de emergência, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

2 — As entidades patronais e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.

3 — Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho suplementar nos seguintes casos:

a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;

b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

4 — Não será considerado trabalho suplementar o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de carácter geral ou colectivos acordados com os trabalhadores.

Cláusula 38.^a

Condições de prestação de trabalho suplementar

Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade previstas neste acordo de empresa.

Cláusula 39.^a

Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes máximos:

- a) 10 horas semanais;
- b) 175 horas anuais.

Cláusula 40.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — A remuneração do trabalho suplementar em dia de trabalho normal será igual à retribuição da hora normal acrescida de:

- a) Primeira hora em cada dia — 50 %;
- b) Horas subsequentes — 75 %.

2 — O valor/hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 12 \text{ meses}}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52 \text{ semanas}}$$

Cláusula 41.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — O tempo de trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 25 % sobre a retribuição do trabalho normal exceptuando o trabalho nocturno que nos termos deste documento seja também considerado trabalho suplementar. Neste caso o acréscimo sobre a retribuição normal será o resultante da aplicação do somatório das percentagens correspondentes ao trabalho suplementar e ao trabalho nocturno.

Cláusula 42.^a

Trabalho suplementar em dia útil, dia de descanso semanal, dia feriado e no dia de descanso complementar

1 — Poderá ser prestado trabalho suplementar em dia útil, dia de descanso semanal, em dia feriado ou em dia ou meio-dia de descanso complementar.

2 — No entanto, este só poderá ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves ou motivos de força maior.

3 — A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal, dia de descanso compensatório ou feriado confere direito, em alternativa, a um acréscimo de 100 % sobre a remuneração de trabalho normal ou a descanso compensatório de igual duração, cabendo a escolha à direcção da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários Guimarães.

CAPÍTULO VI

Local de trabalho

Cláusula 43.^a

Local de trabalho habitual

Considera-se local de trabalho habitual a zona de actuação própria do corpo de bombeiros e no concelho de Guimarães, onde o trabalho deve ser prestado ou que resulte da natureza ou serviço ou das circunstâncias do contrato.

Cláusula 44.^a**Deslocações em serviço**

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local de trabalho habitual.

2 — Verificando-se uma deslocação em serviço, o trabalhador tem direito a:

2.1 — Pagamento das horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajecto e esperas efectuadas fora do horário;

2.2 — Pagamento das despesas de alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos e de acordo com os limites fixados pela direcção da Associação, quando não sejam assegurados por esta:

2.2.1 — Pequeno-almoço — €1,5;

2.2.2 — Almoço — €6;

2.2.3 — Lanche — €1,5;

2.2.4 — Jantar — €6;

2.2.5 — Refeição de reforço — €1,5;

2.2.6 — Dormida — €35;

2.3 — Transporte em caminho-de-ferro, autocarro, avião ou, nos termos a definir caso a caso, o valor em uso na Associação por quilómetro percorrido em viatura própria, se a tal for autorizado.

3 — As deslocações para o estrangeiro conferem direito a:

3.1 — Ajuda de custo igual a 25 % da retribuição diária;

3.2 — Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos e de acordo com os limites fixados pela direcção da Associação, quando não sejam assegurados por esta;

3.3 — As horas suplementares correspondentes a trajectos e esperas previstas no n.º 2 não contam para os limites de tempo de trabalho suplementar previstos neste modelo de acordo de empresa.

CAPÍTULO VII

RetribuiçãoCláusula 45.^a**Conceitos de retribuição**

1 — A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e escalão em que o assalariado está posicionado, nos termos do anexo II a este acordo de empresa.

2 — Escalão é cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de categoria da carreira.

3 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efectivo, calculado tendo como limite mínimo o valor do subsídio atribuído anualmente para os funcionários da Administração Pública.

4 — O subsídio de refeição será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, um número de cinco horas diárias.

5 — Para efeitos de acidentes de trabalho, os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual.

Cláusula 46.^a**Retribuição hora**

1 — O valor a retribuir à hora normal de trabalho é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{N \times 52}$$

sendo o Rm o valor da retribuição mensal e N o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

2 — Para o desconto de horas de trabalho, utilizar-se-á a mesma fórmula do n.º 1.

Cláusula 47.^a**Estrutura indiciária**

1 — A remuneração mensal correspondente a cada categoria e escalão referencia-se por índices.

2 — O valor do índice 100 corresponde ao salário mínimo nacional.

3 — A actualização anual dos índices opera-se na proporção da alteração do índice 100.

Cláusula 48.^a**Subsídio de férias e de Natal**

Para além do disposto na lei geral do trabalho relativamente aos subsídios de férias e de Natal, estes subsídios beneficiarão sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que se vencerem.

Cláusula 49.^a**Subsídio de isenção de horário de trabalho**

O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 12,5 % da respectiva remuneração base mensal.

Cláusula 50.^a**Subsídio de insalubridade, penosidade e risco**

Todos os trabalhadores que prestem o seu serviço para a Associação com funções efectivas de socorro têm direito ao pagamento de um subsídio de insalubridade, penosidade e risco, igual a 5 % do seu vencimento base.

Cláusula 51.^a**Actualização remuneratória**

A fixação e alteração das diversas componentes do sistema retributivo são objecto de negociação entre as partes outorgantes do acordo de empresa.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalhoCláusula 52.^a**Feriados**

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
Sexta-Feira Santa;
1.º de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;

1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal.

2 — Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.

3 — Facultativos: poderão ser observados a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de Dezembro.

Cláusula 53.^a

Férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis, sendo que o período anual de férias é de 22 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho.

2 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, e reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

3 — A marcação do período de férias, deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.

4 — Na falta de acordo o período de férias será marcado pela entidade patronal em qualquer período do ano, salvaguardando-se, pelo menos, um período de dez dias seguidos entre os dias 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por diversos períodos, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a dez dias consecutivos.

6 — Salvo acordo escrito em contrário com o trabalhador, o subsídio de férias deverá ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

7 — A contagem da duração das férias será feita por dias úteis.

8 — Na marcação das férias, sempre que possível, serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na Associação.

9 — Será elaborado um mapa de férias, que a Associação afixará nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 54.^a

Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da Associação

1 — A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.

2 — A entidade patronal poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer no serviço desde que haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos directos sobre pessoas e equipamentos.

3 — A entidade patronal poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

4 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a Associação.

5 — Não havendo acordo, a marcação será feita de acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula anterior.

6 — Se a entidade patronal não fizer a marcação nos termos referidos no número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de 15 dias.

7 — A entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiantamento ou interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

8 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido da metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 55.^a

Modificação das férias por impedimento do trabalhador

1 — O gozo das férias não se inicia na data prevista ou suspende-se quando o trabalhador estiver impedido de ao gozar por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador.

2 — Quando se verifique a situação de doença, o trabalhador deverá comunicar à Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou médico do Serviço Nacional de Saúde.

4 — Em caso referido nos números anteriores, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º do Código do Trabalho.

5 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo de impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.

6 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do impedimento, até ao dia 30 de Abril.

Cláusula 56.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 57.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a vier exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e o respectivo subsídio nos termos legais.

Cláusula 58.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O somatório da ausência a que se refere o número anterior, caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

4 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 59.^a

Comunicação e prova das faltas

Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas, deverá obedecer às disposições seguintes:

a) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;

b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal nas vinte e quatro horas subsequentes ao início da ausência, sendo que a justificação em data posterior terá que ser devidamente fundamentada;

c) O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a Associação decidir em contrário.

Cláusula 60.^a

Faltas justificadas

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no artigo 249.º do Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 61.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição, as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho;

b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

c) As faltas dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

d) A prevista no artigo 252.º do Código do Trabalho;

e) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, quando excedam 30 dias por ano;

f) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

Cláusula 62.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias de descanso ou feriado imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta, constituindo tais faltas infracção grave.

3 — No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a 60 minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a 30 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.

4 — As falsas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos do disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho.

Cláusula 63.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no número seguinte e no artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

2 — No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:

a) Por renúncia de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão;

b) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º do Código do Trabalho.

Cláusula 64.^a

Licença sem retribuição

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 317.º do Código do Trabalho, a entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

4 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição, mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte à caducidade da licença.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.

6 — Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais da Associação.

Cláusula 65.^a

Suspensão temporária do contrato de trabalho

1 — Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente, doença ou acidente, mantendo-se o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela Associação com justa causa apurada em processo disciplinar.

3 — Logo que termine o impedimento o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.

5 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 66.^a

Comissão de serviço

1 — Pode ser exercido em comissão de serviço o cargo de comandante, 2.º comandante e adjunto, directamente dependente da direcção da Associação, ou ainda de funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação ao titular daqueles cargos.

2 — O regime do contrato de trabalho em comissão de serviço é o que decorre da Lei Geral do Trabalho.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 67.^a

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos legais.

2 — A entidade patronal exerce o poder disciplinar directa ou indirectamente através da respectiva direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 68.^a

Causas de cessação

1 — Para além de outras modalidades legalmente previstas o contrato de trabalho pode cessar por:

a) Mútuo acordo das partes;

b) Caducidade;

c) Rescisão por qualquer das partes ocorrendo justa causa;

d) Rescisão por parte do trabalhador, mediante aviso prévio.

2 — É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa, ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no acto da cessação e igual montante de subsídio de férias e de Natal.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

Cláusula 69.^a

Formação profissional

1 — A formação profissional é obrigatória.

2 — Os planos de formação profissional são organizados pela direcção da Associação, por proposta do comando e deverão respeitar as necessidades da zona de actuação própria do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão nas carreiras e a valorização profissional, no âmbito da legislação geral do trabalho e da legislação específica do sector.

3 — As acções de formação podem ser ministradas durante o horário de trabalho ou fora do mesmo, em regime de voluntariado.

4 — Sempre que o trabalhador adquira nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso profissional, ou escolar com interesse para a Associação, tem preferência no preenchimento de vagas ou na carreira que corresponde a formação ou educação adquirida.

5 — O trabalhador tem direito a licenças de formação sem retribuição nos termos do disposto no artigo 317.º do Código do Trabalho.

ANEXO I

Conteúdos funcionais

Bombeiros

Todos os elementos habilitados a desempenhar as tarefas e funções previstas nas missões dos corpos de bombeiros, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 29 de Junho.

Comandante

Ao comandante, único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes estão atribuídas, pela actividade do corpo de bombeiros no que respeita à gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal do referido corpo de bombeiros, compete especialmente:

a) Promover a instrução, preparando os elementos do corpo activo para o bom desempenho das suas funções;

b) Garantir a disciplina e o correcto cumprimento dos deveres funcionais pelo pessoal sob o seu comando;

c) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo activo, exigindo a todos completo conhecimento e bom desempenho das respectivas funções;

d) Dirigir a organização do serviço, quer interno quer externo;

e) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;

f) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material;

g) Empregar os meios convenientes para conservar a saúde do pessoal e higiene do aquartelamento;

h) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei;

i) Fazer uma utilização judiciosa de todas as dependências do aquartelamento;

j) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que o julgar conveniente;

k) Estudar e propor as providências necessárias para prevenir os riscos de incêndio ou reduzir as suas consequências;

l) Propor a aquisição dos materiais julgados necessários para o desempenho das missões, de forma a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;

m) Promover a formação profissional do pessoal em conformidade com as tarefas que lhe podem ser atribuídas, procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra, de dever e de serviço público;

n) Desenvolver a iniciativa do pessoal, fomentando que todos conheçam pormenorizadamente as suas funções, de forma a assegurar que as missões serão executadas de uma maneira rápida, metódica, eficiente e prudente;

o) Assegurar a colaboração com os órgãos de protecção civil;

p) Propor os louvores e condecorações do pessoal sob a sua direcção;

q) Fazer parte dos júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro para que for nomeado.

2.º comandante

Ao 2.º comandante compete:

a) Substituir o comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;

b) Secundar o comandante em todos os actos de serviço;

c) Estabelecer a ligação entre o comandante e os vários órgãos de execução;

d) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objectivos fixados para o cumprimento das missões;

e) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;

f) Substituir o comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;

g) Zelar pelo cumprimento da lei, das instruções, ordens de serviço e das demais disposições regulamentares;

h) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;

i) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;

j) Apresentar a despacho do comandante toda a correspondência dirigida a este e dar as necessárias instruções para o seu conveniente tratamento;

k) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;

l) Chefiar directamente todos os serviços de secretaria do corpo de bombeiros;

m) A guarda de todos os artigos em depósito;

n) Comparecer nos locais de sinistro importantes assumindo a direcção dos mesmos se for caso disso;

o) Propor as medidas que entender necessárias para o correcto funcionamento das diversas actividades da corporação;

p) Colaborar na supervisão de todos os serviços da corporação.

Adjunto de comando

Ao adjunto de comando compete:

a) Coadjuvar o comandante nas funções por este delegadas;

b) Desempenhar as funções que competem ao comandante, nas suas faltas e impedimentos;

c) Accionar as actividades da corporação de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo comando;

d) Apresentar ao comando relatórios sobre o funcionamento de serviços concretos, quando solicitado ou por iniciativa própria;

e) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado, assumindo a direcção dos trabalhos, se for caso disso;

f) Providenciar a manutenção da higiene e salubridade dos quartéis;

g) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos, das NEP's e de outras normas em vigor;

h) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos correctos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades;

i) Dirigir o serviço de justiça do corpo de bombeiros, elaborando processos que venham a ser instruídos;

j) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais material do quartel sob a sua supervisão;

k) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas pelo comando.

Oficial bombeiro superior

Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

a) Comandar operações de socorro;

b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;

c) Exercer funções de estado-maior;

d) Ministras acções de formação técnica;

e) Instruir processos disciplinares.

Oficial bombeiro principal

Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

Oficial bombeiro de primeira

Ao oficial bombeiro de primeira compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar actividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

Oficial bombeiro de segunda

Ao oficial bombeiro de segunda compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar acções de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras acções de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

Chefe

Ao chefe compete:

- a) Desempenhar as funções de chefe de serviço;
- b) Desempenhar as funções de chefe de reforço e prevenção;
- c) Desempenhar na estrutura interna as funções de direcção para que seja nomeado;
- d) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado;
- e) Propor ao comando as medidas que entender convenientes para a melhoria da qualidade do serviço prestado;
- f) Comandar guardas de honra;
- g) Coadjuvar os seus superiores hierárquicos com o maior zelo, sendo responsável pelo exacto cumprimento das ordens emanadas;
- h) Desempenhar todas as funções inerentes à instrução dos bombeiros com estrita obediência às directrizes legítimas do comando;
- i) Zelar pela disciplina e boa ordem dentro do quartel, instrução e conservação do material, devendo comunicar superiormente, logo que tenha conhecimento de qualquer ocorrência que possa prejudicar o normal funcionamento, prestígio e o bom-nome do corpo de bombeiros;
- j) Verificar a observância das escalas de serviço.

Subchefe

Ao subchefe compete:

- a) Desempenhar as funções de chefe de serviço nos destacamentos, quando os houver;
- b) Desempenhar na estrutura interna as funções de direcção para que seja nomeado;
- c) Comparecer em todos os sinistros a que for chamado;
- d) Comandar guardas de honra.
- e) Garantir a disciplina e a regulamentar actuação das guarnições operacionais, instruindo individual e colectivamente;
- f) Substituir, por ordem de antiguidade, o chefe nas suas faltas ou impedimentos;
- g) Instruir individualmente os subordinados, exigindo que cada um execute escrupulosamente o serviço que lhe seja legitimamente destinado;
- h) Vigiar a forma como o pessoal cumpre as ordens recebidas, dando conhecimento imediato aos superiores hierárquicos de quaisquer ocorrências que possam prejudicar a disciplina e a operacionalidade do corpo de bombeiros, assim como das dificuldades que encontrar acerca da utilização do material e utensílios;
- i) Desempenhar na estrutura interna as funções de direcção para que seja nomeado;
- j) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de incêndios;
- k) Chefiar guardas de prevenção;
- l) No serviço de prestação de socorros incumbe-lhe agir com destreza, mas sem precipitação, cumprindo e fazendo cumprir as ordens legítimas dadas pelo comandante;
- m) Prestar guardas de honra;
- n) Elaborar a escala de serviço;
- o) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir;
- p) Comparecer a todos os serviços para que for chamado;
- q) Desempenhar excepcionalmente as funções previstas neste contrato colectivo de trabalho.

Bombeiro de 1.ª classe

O bombeiro de 1.ª classe é o auxiliar directo e imediato do subchefe, competindo-lhe especialmente, além das funções de chefe de viatura, as seguintes:

- a) Quando o mais antigo na sua categoria, substituir o subchefe nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Instruir individualmente e colectivamente os subordinados, bem como dirigi-los exigindo que cada um execute escrupulosamente o serviço que lhe seja legitimamente destinado, ainda que difícil e arriscado;
- c) Zelar pela disciplina do pessoal que chefia;
- d) Verificar a forma como o pessoal cumpre as ordens recebidas, dando conhecimento imediato aos superiores hierárquicos de quaisquer ocorrências que possam prejudicar a disciplina e a operacionalidade do corpo de bombeiros;
- e) No serviço de prestação de socorros incumbe-lhe agir com destreza, mas sem precipitação;
- f) Escrever a documentação relativa aos serviços que dirigir;
- g) Prestar guardas de honra;
- h) Elaborar a escala de serviço, na ausência do subchefe;
- i) Comparecer a todos os serviços para que for chamado;

j) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de saúde desde que habilitado para o efeito;

k) Chefiar guarnições de viaturas de desencarceramento desde que habilitado para o efeito;

l) Chefiar equipas de resgate desde que habilitado para o efeito;

m) Desempenhar excepcionalmente as funções previstas neste contrato colectivo de trabalho.

Bombeiro de 2.ª classe

Ao bombeiro de 2.ª classe compete:

a) Quando o mais antigo na sua categoria, coadjuvar e substituir nas suas faltas ou impedimentos os bombeiros de 1.ª classe, cujas atribuições deve conhecer e comparecer rapidamente em todos os sinistros;

b) Desempenhar as funções de plantão de destacamentos, quando os houver;

c) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de saúde desde que habilitado para o efeito;

d) Chefiar guarnições de viaturas de desencarceramento desde que habilitado para o efeito;

e) Chefiar equipas de resgate desde que habilitado para o efeito;

f) Chefiar guardas de serviço;

g) Zelar pela disciplina do pessoal que dirige;

h) Comparecer prontamente ao embarque na sua viatura e a todos os sinistros a que for chamado;

i) Escriturar a documentação relativa aos serviços que efectuou ou dirigiu;

j) Cumprir e fazer cumprir prontamente as ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos;

k) Executar com prontidão todos os outros serviços que lhe sejam determinados;

l) Integrar guardas de honra;

m) Desempenhar excepcionalmente as funções previstas neste contrato colectivo de trabalho.

Bombeiro de 3.ª classe

O bombeiro de 3.ª classe tem como função genérica executar operações de salvamento de pessoas e bens, combatendo e prevenindo incêndios e outros sinistros, segundo os procedimentos para os quais recebe formação. Compete-lhe ainda:

a) Comparecer rapidamente nos lugares de sinistro;

b) Comparecer prontamente ao embarque na sua viatura e em todos os incêndios a que seja chamado;

c) Montar e desmontar o material, bem como proceder à exploração de águas;

d) Executar com prontidão todos os outros serviços que lhe sejam determinados;

e) Executar diligentemente as ordens e instruções relativas ao serviço;

f) Integrar guardas de prevenção;

g) Chefiar guarnições de viaturas do serviço de saúde desde que habilitado para o efeito;

h) Integrar guardas de honra;

i) Desempenhar excepcionalmente as funções previstas neste contrato colectivo de trabalho.

Bombeiro estagiário

Ao bombeiro estagiário tem como principal actividade diligenciar conhecer o funcionamento do corpo de bombeiros,

as suas missões e tradições, bem como assimilar os conhecimentos, métodos de trabalho e técnicas que lhe forem sendo transmitidas, e ainda integrar-se progressivamente na vida do corpo de bombeiros. Compete-lhe ainda:

a) Participar empenhadamente em todas as acções de formação e do estágio;

b) Executar correcta e rapidamente as tarefas que lhe forem cometidas;

c) Obter aproveitamento positivo em todos os módulos da formação;

d) Promover um relacionamento e usar de urbanidade com superiores e camaradas;

e) Ser assíduo e pontual;

f) Desempenhar a função de instruendo de dia, conforme o estabelecido em NEP.

Funções complementares

Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro, os subchefes, bombeiros de 1.ª classe, bombeiros de 2.ª classe e bombeiros de 3.ª classe podem, sem prejuízos daquelas, ser incumbidos cumulativamente do exercício de funções necessárias à actividade do corpo de bombeiros, desde que estejam para elas devidamente habilitados:

a) Motorista;

b) Operador de comunicações;

c) Encarregado da logística;

d) Encarregado do serviço automóvel;

e) Mecânico;

f) Electricista auto;

g) Tripulante de ambulância;

h) Formador;

i) Mergulhador;

j) Nadador-salvador;

k) Administrativos;

l) Auxiliar de serviços gerais.

Funções de motorista

São funções do motorista:

a) Conduzir a viatura e a respectiva guarnição o mais rapidamente possível aos locais de sinistro, observando o disposto no Código da Estrada;

b) Operar nos sinistros a bomba da sua viatura;

c) Manter a viatura em perfeito estado de conservação e limpeza;

d) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulinas e embraiagem, e detectar eventuais fugas;

e) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direcção, pressão dos pneus, tensão de correias, densidade e nível do electrólito e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;

f) Comunicar ao subchefe e encarregado do serviço automóvel as deficiências que encontrar;

g) Utilizar com as motobombas, motosserras, compressores, exaustores e outro material do mesmo tipo, procedimento idêntico ao descrito para com as viaturas;

h) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção do corpo de bombeiros.

Funções de operador de comunicações

O operador de comunicações tem os seguintes deveres:

- a) Conhecer pormenorizadamente o funcionamento, capacidade e utilização de todos os aparelhos, materiais e equipamentos existentes na central, viaturas e nos postos de comunicações do corpo de bombeiros;
- b) Manusear com destreza e segurança os equipamentos em uso na central de comunicações;
- c) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros factores que possam prejudicar a rápida intervenção da Associação;
- d) Conhecer o material de ordenança planeado para os diversos pontos sensíveis;
- e) Permanecer vigilante durante o seu turno de serviço;
- f) Receber e registar os pedidos de serviço;
- g) Accionar a saída de material, através de alarme ou de comunicação interna, em caso de intervenção, indicando imediatamente o local e outras indicações que facilitem a preparação do plano de acção, estabelecido ou a estabelecer pelo graduado de serviço;
- h) Responder a todas as chamadas com clareza e correcção;
- i) Efectuar com celeridade todas as comunicações necessárias e regulamentares;
- j) Manter-se permanentemente em escuta sempre que se encontrem viaturas em serviço exterior, informando o graduado de serviço à central e o chefe de serviço do evoluir permanente da situação;
- k) Proceder ao registo de todos os movimentos, através dos meios e da documentação estabelecidos;
- l) Não permitir a entrada na central de qualquer pessoa não autorizada;
- m) Fazer as verificações e os toques determinados;
- n) Manter em perfeito estado de conservação e de limpeza todos os aparelhos, materiais, equipamentos e dependências da central de comunicações;
- o) Comunicar ao graduado de serviço à central de alerta e comunicações todas as deficiências verificadas.

Funções de encarregado da logística

1 — O encarregado da logística é genericamente responsável pelas existências da sua arrecadação e tem os seguintes deveres:

- a) Manter em perfeito estado de conservação, de limpeza e arrumação todas as instalações e materiais à sua responsabilidade;
- b) Não utilizar nem permitir que se utilizem os materiais da sua responsabilidade para fins distintos daqueles a que se destinam;
- c) Não permitir a saída ou utilização de qualquer material da sua arrecadação, sem a necessária autorização e registo;
- d) Proceder com regularidade à conferência e inventariação das existências;
- e) Registar em livro próprio todos os movimentos efectuados de forma individual e pormenorizada;
- f) Comunicar atempadamente ao comando a previsão das necessidades.

2 — Na nomeação de um encarregado da logística para impedimentos será dada preferência ao pessoal competente

que se encontre por recomendação médica para serviços moderados ou com percentagem de diminuição física impeditiva do serviço operacional.

3 — Um encarregado da logística pode ser responsável por mais do que uma arrecadação.

Funções de encarregado do serviço automóvel

1 — O encarregado do serviço automóvel tem por competência:

- a) Tomar conhecimento, pelos motoristas, dos resultados dos ensaios diários das viaturas;
- b) Providenciar a substituição de viaturas que careçam reparação;
- c) Informar atempadamente os serviços logísticos dos actos que praticar ou de qualquer ocorrência excepcional que não tenha meios para resolver;
- d) Verificar frequentemente o estado de conservação, limpeza e funcionamento de viaturas e ferramentas;
- e) Retirar as ferramentas e os equipamentos amovíveis das viaturas que vão entrar na oficina, depositando-as na arrecadação competente;
- f) Instalar as ferramentas e os equipamentos nas viaturas que voltam ao serviço, na presença do motorista e de acordo com a relação da carga;
- g) Elaborar mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes, quilómetros percorridos e horas de trabalho das viaturas e enviá-los à secretaria do comando até ao dia 5 do mês seguinte;
- h) Elaborar semanalmente o mapa de situação de viaturas.

2 — Na nomeação do encarregado do serviço automóvel para impedimento será dada preferência a um subchefe ou bombeiro de 1.ª classe de competência reconhecida e que já tenha desempenhado funções de motorista.

Funções de mecânico

Ao mecânico compete:

- a) Fazer a manutenção e controlo de máquinas e motores;
- b) Afinar, ensaiar e conduzir em experiência as viaturas reparadas;
- c) Informar e dar pareceres sobre o funcionamento, manutenção e conservação dos equipamentos da sua responsabilidade, que controla;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos, cumprindo programas de utilização, rentabilizando-os de acordo com as normas técnicas;
- e) Apoiar a instalação, montagem e reparação dos equipamentos.

Funções de electricista auto

Ao electricista auto compete:

- a) Instalar, afinar, reparar e efectuar a manutenção de aparelhagem e circuitos eléctricos em veículos automóveis e similares;
- b) Ler e interpretar esquemas e especificações técnicas;
- c) Instalar circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente, de sinalização acústica e luminosa, iluminação interior e exterior, ignição e arranque do motor e de acumulação e distribuição de energia eléctrica;
- d) Localizar e determinar as deficiências de instalação e de funcionamento;

e) Substituir ou reparar platinados, reguladores de tensão, motores de arranque ou outros componentes eléctricos avariados;

f) Ensaiar os diversos circuitos e aparelhagem;

g) Realizar afinações e reparações nos elementos mecânicos na sequência das reparações e afinações dos circuitos eléctricos.

Funções de tripulante de ambulância

Ao tripulante de ambulância de socorro compete:

a) Transportar feridos e doentes e prestar-lhes os primeiros socorros, deslocando-se ao local onde estes se encontram;

b) Imobilizar membros fracturados ou deslocados com dispositivos especiais ou talas apropriadas ou improvisadas;

c) Tomar os devidos cuidados noutros tipos de fracturas;

d) Estancar hemorragias, administrar respiração artificial e prestar outros socorros de urgência;

e) Deitar o doente na maca ou sentá-lo numa cadeira apropriada, com os cuidados exigidos pelo seu estado e acompanhá-lo numa ambulância a um estabelecimento hospitalar;

f) Imobilizar os membros fracturados e estancar hemorragias, consoante as medidas de urgência a adoptar;

g) Contactar com os socorros públicos, nomeadamente hospitais e bombeiros, solicitando a colaboração dos mesmos;

h) Colaborar na colocação, com os devidos cuidados, do acidentado na maca e acompanhá-lo na ambulância durante o trajecto para o estabelecimento hospitalar.

Funções de formador

Ao formador compete:

Planear e preparar a formação dos bombeiros, de acordo com a necessidade do corpo de bombeiros;

Analisar e desenvolver conteúdos programáticos formativos;

Constituir *dossiers* das acções de formação;

Definir os objectivos da formação;

Elaborar planos de sessão;

Acompanhar as acções de formação;

Avaliar as acções de formação;

Propor ao comando planos de formação anuais.

Funções de mergulhador

Ao mergulhador compete:

Busca e recuperação de pessoas;

Busca e recuperação de animais;

Busca e recuperação de bens;

Busca e recuperação de viaturas;

Busca e recuperação de objectos a pedido das autoridades;

Manutenção de barcos e equipamentos específicos ao mergulho.

Funções de nadador-salvador

Ao nadador salvador compete:

a) Prestar serviço de vigilância e salvamento aos utentes das piscinas e ou praias;

b) Zelar pela limpeza e conservação dos meios operativos e instalações.

Funções administrativas

As funções administrativas compreendem:

a) Desenvolver funções que se enquadrem em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo e secretaria da estrutura de comando;

b) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;

c) Assegurar trabalhos de dactilografia, tratar informação recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;

d) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;

e) Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços.

Funções de auxiliar de serviços gerais

Ao auxiliar de serviços gerais compete:

a) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;

b) Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos;

c) Auxiliar a execução de cargas e descargas;

d) Realizar tarefas de arrumação e distribuição;

e) Executar outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

ANEXO II

Carreira de bombeiro

Índice 100 = €475.

Categoria	Escalaões				
	1	2	3	4	5
Comandante	250 1,187.50 €	240			
2º Comandante	1,092.50 €	1,140.00 €			
Adjunto do Comando	200 950.00 €	210 997.50 €	220 1,045.00 €	230 1,092.50 €	
Oficial de Bombeiro Superior	225 1,068.75 €	230 1,092.50 €	235 1,116.25 €		
Oficial de Bombeiro Principal	210 997.50 €	215 1,021.25 €	220 1,045.00 €		
Oficial de Bombeiro 1.ª Classe	195 926.25 €	200 950.00 €	205 973.75 €		
Chefe Oficial de Bombeiro 2.ª Classe	170 807.50 €	180 855.00 €	190 902.50 €	195 926.25 €	
Subchefe Oficial de Bombeiro – Estagiário	160 760.00 €	165 783.75 €	170 807.50 €	175 831.25 €	
Bombeiro de 1.ª Classe	130 617.50 €	135 641.25 €	140 665.00 €	145 688.75 €	150 712.50 €
Bombeiro da 2.ª Classe	120 570.00 €	125 593.75 €	130 617.50 €	135 641.25 €	140 665.00 €
Bombeiro da 3.ª Classe	105 498.75	110 522.5	115 546.25	120 570	125 593.75
Bombeiro Estagiário	100 475.00				

ANEXO III

Quadro de pessoal

Carreira	Lugares	Categoria	Lugares
Comando	1	Comandante	1
		2.º comandante	1
		Adjunto do comando	1
Corpo activo	50	Chefe	2
		Subchefe	4
		Bombeiro de 1.ª classe	8
		Bombeiro da 2.ª classe	12
		Bombeiro da 3.ª classe	24

Guimarães, 5 de Novembro de 2010.

Pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães:

Luís Mário Pereira Novais de Oliveira, presidente da direcção e mandatário.

Rute da Costa Araújo, secretária da direcção e mandatária.

Pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais:

Sérgio Rui Martins Carvalho, presidente da direcção nacional e mandatário.

Fernando Gabriel Dias Curto, vice-presidente da direcção nacional e mandatário.

Depositado em 26 de Novembro de 2010, a fl. 94 do livro n.º 11, com o n.º 222/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato Nacional dos Profissionais de Serviço Social — Cancelamento

Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral realizada em 12 de Outubro de 2010, foi deliberada a extinção voluntária do Sindicato Nacional dos Profissionais de Serviço Social e a entrega dos bens à instituição REMAR.

Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato Nacional dos Profissionais de Serviço Social, efectuado em 24 de Julho de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral realizada em 7 de Outubro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2003.

Nova redacção dos estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

A Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas é uma associação de di-

reito privado sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado, constituída nos termos da lei.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Loures, na Rua do Doutor Teófilo Braga, 20, 2.º, esquerdo, podendo abrir delegações em outras localidades dos concelhos de Loures e Odivelas.

Artigo 3.º

A Associação é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as pessoas singulares ou colectivas de direito privado titulares de uma empresa de comércio, da restauração e bebidas ou de prestação de serviços, que exerçam actividade, ou tenham sede, nos concelhos de Loures, Odivelas e outros.

Artigo 4.º

A Associação tem por fim:

- a) Representar e defender os legítimos interesses de todos os sócios, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio e serviços e da economia nacional, com vista à manutenção de um clima de progresso;
- c) Dispensar aos sócios assistência jurídica, técnica e de direito fiscal, para assuntos referentes à sua actividade comercial ou que com ela se relacionem;
- d) Promover a criação de serviços de interesse comum para os sócios;
- e) Promover a formação profissional dos sócios nas práticas modernas de gestão administrativa e *marketing*, quer isoladamente quer em colaboração com o sector privado e público;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas e obter delas as informações necessárias ao funcionamento da Associação, nomeadamente no que respeita à contratação colectiva e demais relações de trabalho;
- g) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- h) Estudar e propor a solução dos problemas que se referiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio e serviços que representa;
- i) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio e serviços representados e protegê-los contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom-nome.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5.º

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas de direito privado a que se refere o artigo 3.º

Artigo 6.º

O candidato a sócio terá de preencher o boletim de admissão e apresentar os documentos no mesmo especificados.

Artigo 7.º

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou para quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral nos termos estatutários e dos regulamentos da Associação;
- c) Apresentar as sugestões julgadas convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão, e sem que haja direito a qualquer reembolso.

Deveres dos associados

Artigo 8.º

São deveres dos sócios:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Desempenhar os cargos associativos para que forem eleitos ou designados, com zelo e dedicação;
- c) Contribuir, pontualmente, com o pagamento da jóia da inscrição e das quotas fixadas;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos, bem como as disposições legais, regulamentares e estatutárias;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados, para a boa realização dos fins sociais.

Artigo 9.º

1 — Perdem a qualidade de sócio:

- a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação;
- b) Os que voluntariamente se exonerarem;
- c) Os que deixarem de pagar as quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectarem gravemente o seu prestígio.

2 — Os sócios que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação, podendo esta reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

3 — No caso da alínea c) do n.º 1, poderá a direcção decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

1 — Os órgãos directivos da Associação são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 — A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

3 — Nenhum sócio poderá fazer parte de mais de um órgão directivo.

4 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos a qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização das novas eleições.

SECÇÃO II

Modo de eleição

Artigo 11.º

1 — Os membros dos órgãos referidos no artigo anterior são eleitos por sufrágio directo de todos os sócios, no pleno uso dos seus direitos sociais.

2 — Só podem ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais e com, pelo menos, um ano de inscrição como sócios da Associação.

3 — Os sócios impossibilitados de comparecer na respectiva assembleia de voto podem exercer este direito mediante o envio da lista pelo correio, em sobrescrito fechado com a identificação do votante no exterior. Este sobrescrito fechado será remetido em sobrescrito maior, acompanhado por uma carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, em papel timbrado da firma ou com carimbo e devidamente assinada.

4 — Nenhum sócio pode representar mais de um eleitor por delegação.

5 — Cada sócio tem apenas direito a um voto, seja qual for o número de estabelecimentos que possua.

6 — A eleição será feita em escrutínio secreto, dentro das normas legais vigentes e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

7 — As candidaturas poderão ser apresentadas pela direcção, cuja lista terá a letra A, ou por comissões de sócios, num mínimo de 30, sendo então as listas designadas por ordem alfabética, segundo a ordem de entrada.

8 — As listas de candidatura, além das assinaturas dos proponentes, devem igualmente ser subscritas pelos candidatos e enviadas à mesa da assembleia eleitoral, a que se refere o n.º 9, até 30 dias antes da data do acto eleitoral.

9 — Para efeito das eleições, será constituída uma mesa da assembleia eleitoral, composta por três sócios, nomeada pela mesa da assembleia geral, e dela não poderão fazer parte elementos dos corpos sociais em exercício.

10 — As eleições devem ser marcadas pela mesa da assembleia geral com um mínimo de 45 dias de antecedência, por aviso directo aos sócios, indicando-se nos mesmos a composição da mesa da assembleia eleitoral.

11 — A identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de sócio ou do bilhete de identidade.

12 — O escrutínio será efectuado pela mesa da assembleia eleitoral imediatamente após a conclusão da votação, sendo proclamados os eleitos.

13 — Consideram-se nulas as listas que contenham nomes cortados ou as que violem o disposto no n.º 3.

14 — O recurso interposto com fundamento na irregularidade do acto eleitoral deverá ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até 48 horas após o termo do acto eleitoral.

15 — A decisão da mesa será comunicada aos concorrentes por escrito e afixada na sede da Associação.

16 — Na decisão da mesa cabe recurso para a assembleia geral.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 12.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 13.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e alterar os estatutos;
- c) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção;
- d) Apreciar e deliberar sobre o orçamento proposto pela direcção;
- e) Deliberar, sob propostas da direcção, sobre a alteração das jóias e das quotas;
- f) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- g) Deliberar sobre a criação de delegações e de grupos de trabalho;
- h) Deliberar sobre a criação de um núcleo ou secção de jovens empresários;
- i) Deliberar sobre a criação de um conselho de delegados;
- j) Deliberar sobre a integração da Associação em confederações ou associações nacionais ou estrangeiras com fins idênticos aos da Associação, bem como em sociedades por quotas sem fins lucrativos;
- l) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, a qual terá de proceder a eleições no prazo máximo de 60 dias;

m) Deliberar sobre a dissolução da Associação e forma de liquidação do seu património;

n) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Artigo 14.º

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários e dirigir os seus trabalhos;

b) Dar posse aos órgãos directivos;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Publicar e assinar os livros de actas.

Artigo 15.º

Compete, em especial, aos secretários:

a) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;

b) Redigir as actas;

c) Informar os sócios das deliberações da assembleia;

d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia.

Artigo 16.º

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, por qualquer meio de comunicação escrito, legalmente admissível, nomeadamente o uso de comunicações electrónicas, com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se sempre a ordem de trabalhos.

Artigo 17.º

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:

a) No mês de Janeiro uma vez de três em três anos, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;

b) No mês de Março de cada ano, para efeitos da alínea *c)* do artigo 13.º;

c) No mês de Novembro de cada ano, para efeitos da alínea *d)* do artigo 13.º

2 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

a) Sempre que a mesa o entenda necessário;

b) A solicitação da maioria da direcção;

c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos sócios.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalho.

4 — A assembleia funcionará legalmente desde que esteja presente a maioria numérica dos sócios e, com qualquer número, meia hora depois da marcada na convocação ou em continuação de trabalhos.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 18.º

1 — A direcção da Associação é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — É obrigatória a eleição de dois membros por cada um dos concelhos de Loures e de Odivelas e em cada um deles sediados, e o restante membro será eleito, alternadamente, por um daqueles concelhos, salvo se a assembleia geral reconhecer, expressamente, que é impossível ou inconveniente a distribuição atrás referida.

Artigo 19.º

Na primeira reunião da direcção os membros eleitos escolherão, entre si, o presidente e o vice-presidente e definirão as funções de cada um.

Artigo 20.º

Compete à direcção:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;

b) Gerir a Associação com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e administrar os seus fundos;

c) Organizar os serviços da Associação e admitir o pessoal;

d) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Associação;

e) Aprovar ou rejeitar a admissão de sócios que não preencham os requisitos estatutários;

f) Submeter à apreciação da assembleia geral todos os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

g) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório e contas da gerência;

h) Elaborar o orçamento, a ser votado pelo conselho fiscal;

i) Aplicar as sanções nos termos destes estatutos;

j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, dentro dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e dos conselhos das secções a constituir;

l) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

Artigo 21.º

Compete, em especial, ao presidente da direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Convocar e presidir às reuniões de direcção;

c) Coordenar os diversos sectores das actividades da Associação.

Artigo 22.º

1 — A direcção reunirá, sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez cada mês.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — Os membros da direcção serão solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais, dos estatutos e dos regulamentos internos.

4 — São isentos de responsabilidade os membros da direcção que não tenham estado presentes à reunião ou que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada.

Artigo 23.º

1 — A Associação obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros da direcção;
- b) De um membro da direcção e de um mandatário devidamente autorizado para o efeito;
- c) De um só membro da direcção, ao qual esta haja conferido, de um modo geral ou para actos específicos, os poderes necessários;
- d) De um ou dois mandatários constituídos pela direcção para fins determinados.

2 — Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 24.º

O conselho fiscal compõe-se de três membros.

Artigo 25.º

Na primeira reunião do conselho fiscal, os membros eleitos escolherão entre si o presidente.

Artigo 26.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, trimestralmente, a contabilidade da Associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pela direcção;
- c) Distribuir e votar os orçamentos ordinário e suplementar, elaborados pela direcção.

SECÇÃO VI

Das secções

Artigo 27.º

1 — Para eficiente estudo e defesa dos respectivos interesses, os sócios que se dediquem ao exercício do mesmo ramo de comércio ou ramos afins agrupar-se-ão em secções.

2 — Além das secções referidas no número anterior, constituir-se-ão em sectores que abrangerão os sócios titulares de empresas que não empregam trabalhadores, podendo estes igualmente inscrever-se e participar na secção

correspondente ao ramo de comércio que exercem, excepto no que se refere às decisões respeitantes às relações de trabalho.

3 — A representação oficial das secções da Associação compete sempre à direcção.

4 — As secções terão autonomia interna e deverão organizar os seus regulamentos privativos, que só entrarão em vigor depois de aprovados pela assembleia da secção, devendo esta subordinar-se aos estatutos e ao regulamento interno da Associação.

Artigo 28.º

1 — As secções serão geridas por um conselho constituído por três ou cinco sócios, eleitos entre as entidades inscritas nas correspondentes secções.

2 — A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos nos regulamentos privativos das secções.

Artigo 29.º

Compete aos conselhos das secções:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas nas secções, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas relacionados com as actividades a que as secções respeitem;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos que a direcção da Associação submeter à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgadas convenientes às actividades agrupadas;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros.

Artigo 30.º

Os conselhos das secções reunirão por iniciativa dos seus membros sempre o entendam ou a pedido da direcção.

Artigo 31.º

1 — As deliberações dos conselhos que exorbitem a sua competência regulamentar necessitam, para serem válidas, da aprovação da direcção da Associação.

2 — Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos devem obter, conforme os casos, o prévio acordo ou delegação de poderes da direcção da Associação.

SECÇÃO VII

Do conselho de delegados

Artigo 32.º

Por deliberação da assembleia geral, e para estudo e defesa dos respectivos interesses, os sócios das freguesias dos concelhos de Loures e de Odivelas poder-se-ão agrupar num conselho de delegados, constituído por um mínimo de cinco membros, cada um em representação de uma diferente freguesia.

Artigo 33.º

Compete ao conselho de delegados:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas na delegação, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas relacionados com as actividades a que as delegações respeitem;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos que a direcção da Associação submeter à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgadas convenientes às actividades agrupadas;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros.

Artigo 34.º

O conselho de delegados reunirá por iniciativa dos seus membros sempre o entendam ou a pedido da direcção.

Artigo 35.º

As deliberações do conselho que exorbitem a sua competência regulamentar necessitam, para serem válidas, da aprovação da direcção da Associação.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 36.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias, quotas, cartões de associados e exemplares dos estatutos;
- b) Os juros e outros rendimentos de bens que vier a possuir;
- c) Quaisquer outras contribuições que vierem a ser permitidas.

Artigo 37.º

- 1 — O valor da jóia será fixado pela assembleia geral.
- 2 — A quotização mensal será fixada pela assembleia geral.
- 3 — A direcção pode propor criar escalões de quotização diferenciados, tendo em consideração o volume de negócios dos sócios e o número de funcionários, cabendo à assembleia geral a sua aprovação.

Artigo 38.º

As despesas da Associação são as necessárias ou convenientes à realização efectiva dos seus fins.

Artigo 39.º

- 1 — O orçamento deverá ser elaborado pela direcção e conterá o montante das receitas e despesas previstas para cada ano de actividade.
- 2 — O orçamento deverá ser aprovado até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeite.

Artigo 40.º

- 1 — O início e fecho das contas respeitam a cada ano civil.
- 2 — As contas e respectivo relatório serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação ou rectificação até 31 de Março.

Artigo 41.º

- 1 — Os valores da Associação, em numerário, serão depositados à ordem ou a prazo.
- 2 — Em caixa não poderá ficar mais que a importância considerada pela direcção, no início de cada ano, como necessária para fundo de maneo.
- 3 — Os levantamentos só podem ser realizados por cheque ou à ordem de pagamento assinados pelo tesoureiro e pelo presidente ou directores que os substituam.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 42.º

1 — Os sócios estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na sanção prevista na alínea a) do n.º 1 os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º

3 — Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidirem na infracção prevista no número anterior, os que não cumprirem o disposto na alínea c) do artigo 8.º e ainda os que pratiquem actos lesáveis dos interesses e direitos da Associação ou dos seus sócios.

Artigo 43.º

1 — A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

2 — Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a oito dias, para apresentar a sua defesa.

3 — Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 42.º, cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

Artigo 44.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação, além de poder dar lugar à sanção prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 42.º, não prejudica o recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 45.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 46.º

1 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos sócios presentes na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de sócios.

2 — A deliberação sobre destituição dos corpos gerentes terá de ser votada por, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes na assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de sócios.

Artigo 47.º

1 — A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número de sócios.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 48.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e os seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Artigo 49.º

É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem, por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Os presentes estatutos serão votados em assembleia extraordinária.

Registada em 24 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 68, a fl. 99 do livro n.º 2.

ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 3 de Novembro de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8, de 28 de Fevereiro de 2003, e 10, de 15 de Março de 2004.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

Artigo 1.º

Denominação, duração, âmbito e sede

1 — A Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios (ANIL), adiante designada apenas por Associação ou por ANIL, é uma associação de empregadores, de direito privado, sem fins lucrativos, que goza de personalidade jurídica, bem como de autonomia administrativa e financeira.

2 — A ANIL durará por tempo ilimitado.

3 — A ANIL tem a sua sede na cidade do Porto.

4 — A ANIL tem âmbito nacional e é formada por entidades singulares ou colectivas, privadas ou cooperativas, que exerçam predominantemente actividades nas áreas de transformação e ou comercialização do leite e lacticínios no território nacional, bem como pelas entidades que directamente se relacionem com o sector.

Artigo 2.º

Objecto

A ANIL tem por fim a representação legal, defesa, gestão, promoção e estudo dos interesses sócio-económicos do sector de leite e lacticínios, em geral e dos seus associados, em especial.

CAPÍTULO II

Atribuições e capacidade de actuação

Artigo 3.º

Atribuições

Para consecução das suas finalidades, a ANIL terá as seguintes atribuições específicas:

a) Constituir-se como interlocutora da representação e da defesa do sector do leite e lacticínios a nível nacional e internacional;

b) Intervir e colaborar para que as matérias legislativas, técnicas e económicas possam ser influenciadas pelos interesses do sector de leite e lacticínios, bem como para que se concretize o seu desenvolvimento técnico;

c) Difundir informação legal e técnica pelos seus associados;

d) Promover e incentivar o estudo e divulgação de matérias de interesse sectorial, bem como prestar apoio nos domínios jurídico, técnico, económico, laboral e associativo junto dos associados;

e) Velar pela manutenção de um clima de sã e leal concorrência e de bom relacionamento entre associados;

f) Outorgar protocolos de cooperação, que perspectivem benefícios para os associados;

g) Negociar e subscrever convenções colectivas de trabalho que abranjam no todo nacional as entidades associadas e os seus colaboradores;

h) Participar em outras entidades empresariais, nacionais, da União Europeia ou internacionais, com plena capacidade de actuação na defesa dos interesses do sector de leite e lacticínios portugueses;

i) Gerir os recursos próprios, patrimoniais ou orçamentais, visando a sua aplicação aos fins e actividades da ANIL;

j) Promover a defesa legal dos interesses do sector do leite e lacticínios portugueses;

k) Quaisquer outros fins que possam ser considerados de interesse da Associação ou dos seus associados.

Artigo 4.º

Capacidade de actuação

A ANIL possui personalidade jurídica e plena capacidade de actuação, podendo possuir, adquirir, alienar ou hipotecar todos os tipos de bens móveis ou imóveis, realizar actos de posse ou disposição sobre eles, comparecer perante qualquer autoridade, organismo ou jurisdição e exercer as correspondentes acções e procedimentos.

CAPÍTULO III

Associados, direitos e deveres

Artigo 5.º

Associados

1 — Poderão solicitar a admissão como associados as entidades singulares ou colectivas cuja actividade seja exercida em território nacional e se dediquem predominantemente à transformação e ou comercialização de leite e lacticínios.

2 — A deliberação sobre o pedido de admissão do associado é da competência da direcção e deverá ser comunicada ao interessado no prazo de 30 dias contados desde a entrada do respectivo pedido.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Assistir e votar nas reuniões da assembleia geral;
b) Eleger e ser eleito para qualquer órgão social da ANIL ou qualquer comissão ou órgão da Associação que venha a ser criado;

c) Beneficiar dos serviços e iniciativas da ANIL e usufruir das regalias e benefícios criados pela Associação ou como resultados de acordos de cooperação, bem como ser informado regularmente sobre as suas actividades.

d) Quaisquer outros direitos que lhes sejam reservados pela legislação aplicável, pelos estatutos em vigor ou pela assembleia geral da Associação.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres de todos os associados:

a) Proceder pontualmente ao pagamento das suas quotas;
b) Contribuir de forma activa para a prossecução dos fins da Associação;

c) Quaisquer outros deveres que lhes sejam determinados pela legislação aplicável, pelos estatutos em vigor ou pela assembleia geral da Associação.

Artigo 8.º

Aquisição do direito de associado e quotização

1 — Os associados adquirem os direitos consignados nestes estatutos após o pagamento da jóia de admissão e respectiva quotização.

2 — O montante da jóia e das quotas, bem como de outras contribuições financeiras, será fixado anualmente por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, para vigorar pelo período de 12 meses, se outro prazo não for estabelecido.

Artigo 9.º

Saída dos associados

1 — Os associados poderão sair da Associação:

a) Por decisão própria, mediante carta dirigida à direcção, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da sua saída;

b) Por decisão da direcção, na sequência de processo disciplinar, legalmente instruído e concluído, ratificada pela assembleia geral, em caso de incumprimento dos respectivos deveres ou prática de actos incompatíveis ou contrários aos fins da Associação.

2 — A exclusão dos Associados nos termos e condições do número anterior produzirá os seus efeitos a partir da data da comunicação da respectiva decisão.

Artigo 10.º

Empresas aderentes

1 — Poderão ser admitidos como empresas aderentes as entidades que embora não satisfaçam as condições necessárias para serem associados, se relacionem com o sector de leite e lacticínios.

2 — São direitos das empresas aderentes beneficiar dos serviços e iniciativas da ANIL e usufruir das regalias e benefícios criados pela Associação ou como resultados de acordos de cooperação, bem como ser informado regularmente sobre as suas actividades.

3 — São deveres das empresas aderentes proceder pontualmente ao pagamento das suas quotas e contribuir de forma activa para a prossecução dos fins da Associação.

4 — As empresas aderentes adquirem os direitos consignados nestes estatutos após o pagamento da jóia de admissão e respectiva quotização.

5 — As empresas aderentes poderão sair da Associação nos termos equivalentes aos definidos no artigo 9.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Associação

Artigo 11.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da ANIL:

a) A assembleia geral;
b) A direcção;
c) O conselho fiscal.

2 — Cada mandato para o exercício dos cargos sociais terá a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — O exercício de cargos em qualquer órgão social da ANIL é gratuito, mas os seus membros terão direito ao reembolso das despesas efectuadas quando em representação da Associação.

4 — Findo o período do mandato, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão em exercício, para todos os efeitos legais, até que novos elementos sejam empossados.

Artigo 12.º

Assembleia geral

1 — A assembleia é constituída pela totalidade dos associados, na pessoa dos seus representantes, devidamente credenciados.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por três associados ou outras pessoas indicadas e eleitas pela assembleia geral, sendo um presidente e dois secretários.

3 — No prazo de 10 dias a contar da respectiva eleição, cada associado titular de cargo de membro da mesa da assembleia geral designará a pessoa física que o representará, bem como um suplente para casos de ausência.

4 — Todo o associado terá direito a um voto, podendo delegá-lo em qualquer outro associado.

5 — A assembleia terá duas sessões ordinárias por ano:

a) A primeira sessão ordinária, que terá lugar nos primeiros cinco meses de cada ano civil, procederá à apreciação do relatório e contas da direcção, do parecer do conselho fiscal e, quando necessário, à eleição dos membros dos órgãos sociais da Associação;

b) A segunda sessão ordinária, que terá lugar no último trimestre de cada ano civil, terá como objectivo a aprovação do plano de actividades, orçamento e fixação de quotizações para o ano seguinte.

6 — A assembleia reunir-se-á igualmente em sessão extraordinária, para tratar de qualquer assunto da sua competência, sempre que devidamente convocada pela direcção ou a solicitação de, pelo menos, um quinto dos associados.

7 — A convocação para todas as reuniões da assembleia geral deverá ser feita, por via postal registada, dirigida a todos os associados, na qual se indicará a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, devendo a convocação para as reuniões ordinárias ser efectuada com a antecedência mínima de oito dias.

8 — A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros; meia hora mais tarde iniciar-se-ão os trabalhos qualquer que seja o número de presenças dos associados.

9 — Tratando-se de reunião convocada a pedido de associados, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, sem o que a mesma não poderá funcionar.

10 — A assembleia é o máximo órgão decisório da Associação, competindo-lhe deliberar sobre todas as matérias que lhe estejam legal ou estatutariamente cometidas, sendo nomeadamente da sua atribuição:

a) Eleger e destituir os membros dos diversos órgãos da Associação;

b) Aprovar e modificar os estatutos da Associação;

c) Decidir sobre a dissolução ou liquidação da Associação;

d) Aprovar o orçamento, relatório e contas;

e) Fixar as jóias de inscrição, assim como as quotas anuais dos associados;

f) Decidir sobre a aplicação e destino dos fundos da Associação;

g) Apreciar a gestão da direcção;

h) Ratificar as exclusões dos associados.

11 — As deliberações da Assembleia serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos associados efectivos devidamente representados, com excepção:

a) Das respeitantes a alterações dos estatutos que exigem o voto de três quartos dos associados presentes;

b) Das deliberações sobre dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, que deverão ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos associados.

Artigo 13.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é constituído por três associados ou outras pessoas indicadas e eleitas pela assembleia geral, sendo um presidente e dois vogais.

2 — No prazo de 10 dias a contar da respectiva eleição, cada associado titular de cargo de membro do conselho fiscal designará a pessoa física que o representará, bem como um suplente para casos de ausência.

3 — O conselho reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

4 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5 — Compete ao conselho fiscal, nomeadamente:

a) Fiscalizar a administração da Associação, nomeadamente pelo exame, sempre que entenda conveniente, da contabilidade da Associação e dos registos dos serviços de tesouraria;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos da Associação;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;

d) Dar parecer sobre e verificar a exactidão do projecto de orçamento, balanço e demonstração dos resultados e a movimentação do fundo de reserva;

e) Elaborar anualmente um parecer sobre a sua acção fiscalizadora.

Artigo 14.º

Direcção

1 — A direcção é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de nove associados ou outras pessoas indicadas e eleitas pela assembleia geral, sendo obrigatoriamente um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

2 — No prazo de 10 dias a contar da respectiva eleição, cada associado titular de cargo de membro da direcção

designará a pessoa física que o representará, bem como um suplente para casos de ausência.

3 — As funções de membro da direcção poderão ser cumuláveis com as de director geral da Associação.

4 — Um dos dois vice-presidentes provirá das empresas localizadas na Região Autónoma dos Açores, salvo se o presidente da ANIL pertencer já a uma empresa localizada naquela Região.

5 — Os vice-presidentes, pela ordem da sua colocação na lista eleitoral, substituirão o presidente em todas as suas competências, no caso da sua ausência.

6 — A direcção é o órgão de administração da Associação, sendo nomeadamente da sua atribuição:

- a) Executar as decisões da assembleia;
- b) Tomar as medidas necessárias para a prossecução dos fins da Associação;
- c) Apreciar a gestão do director-geral da Associação;
- d) Decidir sobre a admissão e exclusão de associados, sendo esta última posteriormente ratificada pela assembleia geral;
- e) Elaborar normas e regulamentos que entenda por convenientes;
- f) Delegar a sua representação na figura do director-geral; e
- g) Decidir sobre os assuntos não atribuídos pelos estatutos ou pela lei a outros órgãos.

7 — A direcção reunir-se-á quantas vezes seja necessário e no mínimo seis vezes por ano.

8 — As reuniões da direcção serão convocadas pelo presidente ou, por delegação deste, pelo director-geral, mediante aviso por escrito expedido para cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data marcada para a reunião.

9 — As reuniões da direcção considerar-se-ão validamente constituídas por um quórum de mais de metade dos seus membros, presentes ou representados.

10 — Cada membro da direcção terá direito a um voto, que poderá delegar noutro membro, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não podendo nenhum membro presente abster-se de votar.

11 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos e constarão das respectivas actas.

Artigo 15.º

Outros órgãos

A assembleia geral pode criar órgãos específicos com as atribuições que entender acometer-lhes.

Artigo 16.º

Director-geral

1 — A nomeação do director-geral é da competência da direcção, que fixará a sua retribuição e demais condições laborais.

2 — Compete ao director-geral:

a) Representar a Associação perante quaisquer pessoas singulares e colectivas, associações e instituições nacionais e internacionais de todo o tipo e perante a Administração Pública e tribunais;

b) Dirigir, de acordo com as directivas e instruções da direcção, as actividades da Associação, empregando os seus melhores esforços para que se cumpram com máxima eficácia os fins da mesma;

c) Gerir os recursos humanos, em consonância com as directivas e orçamentos aprovados pela direcção; e

d) Qualquer outra função que lhe seja incumbida pela direcção, sendo para esse efeito munido dos necessários poderes.

3 — O director-geral será responsável perante os órgãos sociais pela observância das disposições legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à ANIL.

4 — A Associação obriga-se pelas assinaturas do seu director-geral e de qualquer um dos membros da direcção, ou, em alternativa, pela assinatura de três membros de direcção.

CAPÍTULO V

Administração financeira

Artigo 17.º

Património, receitas e despesas

1 — Constituem património da ANIL os bens e direitos que actualmente possui e todos os que adquirir, a título gratuito ou oneroso.

2 — Constituem receitas da ANIL os recursos obtidos em conformidade com as disposições legais e estatutárias, sendo, entre outros, as jóias, quotas ou dádivas dos associados e donativos e outras participações que, a qualquer título, lhe sejam atribuídos de forma gratuita ou onerosa.

3 — Constituem despesas da ANIL todos os pagamentos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias.

Artigo 18.º

Fundo de reserva

Os saldos das contas de gerência constituirão um fundo de reserva associativo com as aplicações que forem decididas pela assembleia geral.

Artigo 19.º

Relatório e contas

O relatório da direcção e as contas de gerência anuais serão apreciados e votados em reunião de assembleia geral ordinária até final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício do ano civil a que respeitam.

CAPÍTULO VI

Alteração de estatutos e dissolução

Artigo 20.º

Alteração de estatutos

Qualquer proposta de alteração aos estatutos será submetida à aprovação da assembleia geral, em reunião con-

vocada especialmente para o efeito, convocada por aviso postal registado, com a antecedência mínima de 30 dias, acompanhada dos textos das alterações propostas.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

1 — A Associação só poderá ser dissolvida em assembleia geral extraordinária, convocada expressamente para o efeito, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

2 — A assembleia que votar a dissolução da ANIL designará de imediato os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e as condições de liquidação e, bem assim, o destino a dar ao património disponível, respeitadas as limitações legais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor após a sua publicação ou 30 dias após o seu registo.

Artigo 23.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos

serão resolvidos em reunião conjunta da direcção com a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal.

Registado em 24 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 69, a fl. 99 do livro n.º 2.

**ARNICA — Associação Regional
do Norte da Indústria
e Comércio Alimentar — Cancelamento**

Aviso de cancelamento de registo

Por sentença do Juízo Único — 3.ª Secção do Tribunal do Trabalho do Porto, proferida em 13 de Setembro de 2010, transitada em julgado em 8 de Outubro de 2010, no âmbito do processo n.º 1035/10.OTTPRT, que o Ministério Público moveu contra a ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar, efectuado em 16 de Fevereiro de 2000, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 19 de Outubro de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida pelo n.º 3 do artigo 27.º do

regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro), que no dia 18 de Janeiro de 2011 realizar-se-á na empresa GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A., sita na Estrada Principal, Pero Neto, Apartado 15, 2431-901 Marinha Grande, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (SST), conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da lei supracitada.»

Seguem-se as assinaturas de 38 trabalhadores.

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

AdC — Águas de Cascais, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa AdC — Águas

de Cascais, S. A., realizada em 29 de Outubro de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2010.

Efectivos

Nome	Número do bilhete de identidade/ cartão único	Validade/emissão	Arquivo
Francisco Álvaro Barbosa de Magalhães.	6139791	23 de Janeiro de 2014	Cartão único.
Alice Maria Ferreira Cerqueira	7315840	9 de Fevereiro de 2015.	Cartão único.
Andreia Daniela Cabral Pinto	11043425	1 de Agosto de 2008.	Lisboa.

Suplentes

Nome	Número do bilhete de identidade/ cartão único	Validade/emissão	Arquivo
Carlos Alberto Cunha Antunes.	9735135	21 de Maio de 2014	Cartão único.
Manuel Mira Ramos	10046270	7 de Maio de 2007	Lisboa.
Daniel Ricardo Roquete Silva	8482156	11 de Junho de 2007.	Lisboa.

Registados em 18 de Novembro de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 101, a fl. 49 do livro n.º 1.

